

01 a 04;

06 a 24;

116 a 155;

164 a 179;

193 a 197.

Minas Gerais
Estado Ambiente
Estado Ambiente

AI N° 89055/2015

Gonzalves Galles S

Industria e Comercio

1969099

PA: 437844/2016

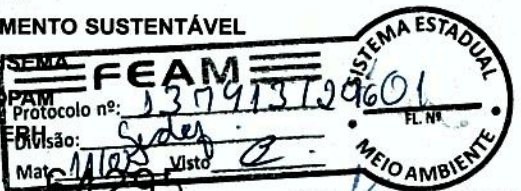


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

64295

12015 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 4 54 Dia: 12 Mês: 11 Ano: 2015

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: *purificação do leite e fabricação* 02. Código: *0-01-06-6* 03. Classe: *3* 04. Porte: *M*
05. Processo nº: *00258/1990/00512003* 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: *Gonçalves Dalto S/A Indústria e Comércio* 09. CPF 10. CNPJ: *64365557/0001-10*
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): *Solucões Aviação* 18. Inscrição Estadual - UF: *644.170.757.0089*
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: *Avenida Meneslau Brás* 20. Nº / KM: *36* 21. Complemento: _____
22. Bairro/Logradouro: *Mocquinha* 22. Município: *São Sebastião do Paraíso* 24. UF: *MG*
25. CEP: *317.91510-0100* 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: *(35)35319-811010* 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: *Avenida Meneslau Brás*
02. Nº / KM: *36* 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: *Mocquinha*
05. Município: *São Sebastião do Paraíso* 06. CEP: *317.91510-0100* 07. Fone: *(35)35319-811010*
08. Referência do local: _____

Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)



01. Assinatura do Agente Fiscalizador

[Handwritten Signature]

02. Assinatura do Fiscalizado

[Handwritten Signature]

8. Relatório Sucinto

O Projeto Índice de Avaliação de Qualidade de Gestão Ambiental foi desenvolvido entre 2013 e 2015 tendo como objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa de auto-monitoramento dos empreendimentos de extração de areia na condicionante ambiental. Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de julho de 2007 e dezembro de 2011, ocasião em que os seguintes artigos nos decretos de monitoramento estavam em vigor no Sistema de Informações Ambientais SIAM:

- Portaria nº 40 de 2007 sobre a alteração do Decreto Normativo Conjunto COPAM/GERM nº 01, de 5 de novembro de 2007.
- Nas atualizações aos parâmetros, nas frequências de amostragem e em sua abrangência na condicionante ambiental.

Apesar de os fatos de que este empreendimento no período em questão apresenta alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pelo Decreto Normativo Conjunto COPAM/GERM nº 01, de 5 de novembro de 2007, bem como não atender a condicionante ambiental na sua totalidade tendo um índice de qualidade de 89%. Destaca-se ainda que os parâmetros pH e temperatura não foram monitorados em todos os sete locais de auto-monitoramento. Ressalta-se que não há condicionante sobre a utilização de LO 023 e 10280.



ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	10773 97-0	<i>[Signature]</i>
02. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

248/1977

OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 012/2015

FEAM	
Protocolo nº: 0015335/2016	03
Divisão: Gerenciamento	FL. Nº
Mat. 0710	Visto

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008.
- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64295/2015 e Auto de Infração nº 89055/2015, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

Ivana Carla Coelho
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Ao(a) Senhor(a)
Laticínio Aviação
Avenida Wenceslau Brás, nº 36 – Mocoquinha
CEP 37.950-000 – São Sebastião do Paraíso - MG

ICC/RCA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **89055** / 2015
Lavrado em Substituição ao AI nº: **029647** / 2015
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **64995** de **1/1**
 Boletim de Ocorrência nº: de **1/1**

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: **João Honório**
Dia: **10/12/2015** Hora: **15:36**

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Comércio S/A Indústria e Comércio**
Data Nascimento: **-** Nome da Mãe: **-**
 CPF: CNPJ: **13.555.710/0001-10** Outros: **-**
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) **Avenida Mercedes de Brás** Nº. / km: **36** Complemento: **-**
Bairro/Logradouro: **João Honório** Município: **São Sebastião do Paraíso** UF: **MG**
CEP: **39950-000** Cx Postal: **-** Fone: () **-** E-mail: **-**

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: **-** CPF: CNPJ: **-** Vínculo com o AI Nº: **-**
Nome do 2º envolvido: **-** CPF: CNPJ: **-** Vínculo com o AI Nº: **-**

6. Descrição Infração
Por nome descrito no auto de fiscalização nº 64995/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade o condicionante suposto ao programa de auto-monitoramento do outorgado de LO 022 e 280, resultando que não foi possível verificar no dia da presença de remediações.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo: **83** Anexo: **I** Código: **105** Inciso: **-** Alínea: **-** Decreto/ano: **49.744/08** Lei / ano: **1792/80** Resolução: **-** DN: **-** Port. Nº: **-** Órgão: **-**

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	15.026,89	15026,89	
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: 15.026,89 (quinze mil vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()						

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário
Nome Completo: **-** CPF: CNPJ: RG: **-**
Endereço: Rua, Avenida, etc. **-** Nº / km: **-** Bairro / Logradouro: **-** Município: **-**
UF: **-** CEP: **-** Fone: **-** Assinatura: **-**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **-**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **-**

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) **-** MASP: **1.172.770** Assinatura do servidor: **-**
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) **-** Função/Vínculo com Autuado: **-** Assinatura do Autuado/Representante Legal **-**





GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio

SIGED



00028796 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

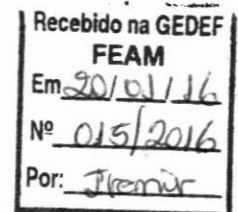
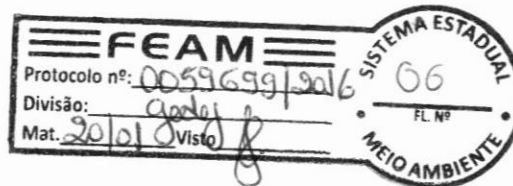
10004-1170-2016-2

À

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM

**Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti,
nº 4.143**

**Bairro Serra Verde - Edifício Minas, 1º andar, CEP 31.630-900, Belo
Horizonte-MG**



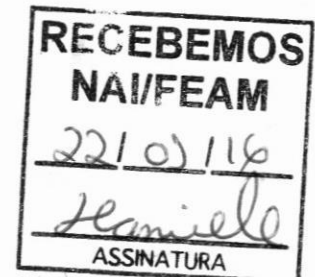
A/c

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GERENTE DE MONITORAMENTO DE EFLUENTES
Ivana Carla Coelho**

ASSUNTO: DEFESA ADMINISTRATIVA

**AUTO DE INFRAÇÃO: 89055/2015, recebido através do ofício
GEDEF.FEAM.SISEMA nº 012/2015**

ORGÃO EMISSOR: FEAM



GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO, CNPJ
61.365.557/0001-10, Inscrição Estadual 647.170757.0082, com endereço na
Avenida Wenceslau Braz, 36, São Sebastião do Paraíso- MG, Bairro Mocoquinha,
nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, CEP 37.950-000, **sendo esse o local**
onde receberá as intimações/notificações. vem respeitosamente a presença de
Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 33 do Decreto Estadual 44.844/08, nos
termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar sua **DEFESA**



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



aos termos do *Auto de Infração* em epígrafe, com fundamentos nos documentos ora anexados, e nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir descritos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O art. 39, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, estabelece que: "Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, **verificando-se a tempestividade pela data da postagem**".

O recebimento da carta AR com o auto de infração ocorreu na data de 30/12/15, desta forma como o protocolo postal está sendo feito antes do prazo fatal que se dará no dia 19/1/16, através de carta AR, cujo número de registro prova todo o tramite, verifica-se tempestividade da presente defesa independentemente da data de recebimento perante o órgão julgador.

II - OS FATOS

A fim de manter a regularidade de seu empreendimento, a ora Requerente formalizou o processo de revalidação da licença ambiental de operação junto a SUPRAM Sul de Minas Gerais no ano de 2014. O processo administrativo recebeu no número 00252/1990/007/2014.

Transcorrido alguns meses da formalização do processo a empresa recebeu a vistoria técnica do Órgão Ambiental.



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



Com a efetivação da vistoria os técnicos do processo procederam à solicitação de informações complementares que foram integralmente cumpridas pelo empreendimento.

Em 30 de dezembro de 2015, a Requerente foi surpreendida com o recebimento do auto de infração 89055/2015, o qual prevê uma multa no valor total de R\$15.026,89.

O referenciado auto infração teve como fundamento o auto de fiscalização 64295/2015, assinado pela servidora Sra. Rosa Carolina Amaral – MASP 1077271-0, a qual aponta os seguintes fatos típicos encontrados no momento de análise de documentos para revalidação das LO nº 22 e 280:

*“O projeto Índice de Avaliação da Qualidade de Monitoramento foi desenvolvido entre 2013 e 2015 tendo como um dos objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa de automonitoramento dos empreendimentos de laticínios solicitados na condicionante ambiental. **Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de julho de 2008 a dezembro de 2011** [g.n.], observando os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento disponíveis no sistema de informações ambientais SIAM.*

**Parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa conjunta COPAM/CERH 01 de 05 de maio de 2008.*

**Não Atendimento aos parâmetros e as frequências de análise e envio estabelecidos na condicionante ambiental.*

Assim verificamos que esse empreendimento no período de avaliação apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01 de 05 de maio de 2008,



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



bem como não atendeu a condicionante ambiental de parâmetros PH e temperatura não foram monitorados em todos os relatórios de automonitoramento. Ressalta-se que essa condicionante refere-se ao certificado de LO 022 E LO280.

De se ressaltar ainda, ter sido acrescentado no campo da "descrição da infração", quadro 6 do AI, que **"não foi possível verificar no SIAM a presença de reincidência"**, o que sem dúvida alguma, ao menos *prima facie*, constata a boa prática dos procedimentos adotados pela Requerente em respeito às regras de licenciamento de um empreendimento que está em funcionamento há mais de 40 anos.

III - OS FUNDAMENTOS DE DEFSA PARA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

III.1 - Da ausência de fundamentação fática adequada

O AI nº 89055 aplicado em desfavor da empresa GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO trata-se de um ato administrativo nulo sob o ponto de vista jurídico.

O auto de infração esta eivado de vícios, pois, está fundamentado em descrição fática genérica do relatório constante do auto de fiscalização nº 64295. Ou seja, sequer trouxe a necessária apresentação de quais relatórios e quais parâmetros não foram observados e/ou quais valores encontrados estiveram fora da norma.



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



Luiz Henrique Barros de Arruda do seu Processo Administrativo Fiscal publicado pela editora Resenha Tributária define assim o vício formal:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Luiz Henrique Barros de Arruda, Processo Administrativo Fiscal, página 82

A motivação fática do ato administrativo é de fundamental importância. A doutrina abordando o princípio da motivação expõe que:

[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo, p. 82.

Tendo em vista a ausência da motivação fática do auto de infração ora recorrido (com um relatório vago sem especificação dos valores que eventualmente tenham saído dos padrões permitidos em lei para lançamento de esgoto sanitário tratado, além de não possuir qualquer fundamentação quanto ao registro dos laudos que tenham sido apresentados sem os parâmetros temperatura e pH) a Administração fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



É preciso ter certeza no que a Administração está se baseando para atuar, a simples informação de entre 2008 e 2011 foram encontrados parâmetros em desacordo da norma ou ausência de medições a parâmetros não suficiente para embasar a autuação.

Um dos princípios matriz do Direito brasileiro trata-se justamente da ampla defesa e do direito ao contraditório. A aplicação de uma multa administrativa fundamentada num laudo genérico e pouco técnico, não precisando os valores, bem como os registros dos laudos da eventual infração, como o que serviu de base para aplicação da multa; fere absolutamente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O ato passa-se a ser plenamente, arbitrário, ilegal e abusivo, uma vez que eivado de vícios, devendo a própria Administração - **de ofício** - extirpá-lo do mundo jurídico ou se o particular provocá-la deverá atender ao pedido.

Vejamos as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



Nesse particular, socorre-nos a Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65), que em seu art.2º, ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir os atos administrativos, *verbis*:

“Art. 2º (...).”

- a) Vício de forma;*
- b) Ilegalidade do objeto;*
- c) Inexistência dos motivos;*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;”*

No caso é em foco é evidente que ocorreu o vício de forma, uma vez que existe omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; existe a ilegalidade do objeto, tendo em vista que o resultado do ato importa em violação de lei, no sentido de



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



obrigação de fundamentar o ato administrativo não de forma genérica; há a inexistência dos motivos em virtude da matéria fática ser juridicamente inadequada para o resultado obtido.

Os Tribunais também possuem idêntico entendimento. Venjamos abaixo decisão do TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

*[...] 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos que: **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato**". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário [...]. Os grifos são nossos.*



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



III.2 - A decadência das sanções frente à época dos fatos apurados

Preliminarmente, é de se esclarecer que decaiu o direito da Administração impor sanções atinentes aos fatos típicos descritos no auto de infração nº 89.055 de 10/12/15.

Conforme ressaltado no Auto de Fiscalização nº 64295 "**o período de avaliação ocorreu [nos relatórios entregues] de julho de 2008 a dezembro de 2011**", **ou seja, como o Auto de Infração e o Auto de Fiscalização não estão devidamente fundamentados, ainda que por hipótese, tenham existidas as irregularidades mencionadas, no mínimo, a sanção deveria fazer menção e se fundar apenas nas ocorrências do ano de 2011.**

Ou seja, as supostas hipóteses de ocorrência de irregularidades constatadas nos relatórios de automonitoramento entregues entre os anos de 2008 a 2010 NÃO podem ser levadas em consideração para efeitos da autuação ou aferição da multa aplicada.

Ainda nesse raciocínio, ressalta-se que no ano de 2011, todos os relatórios encaminhados ao órgão ambiental contemplam medições para todos os parâmetros exigidos pelo licenciamento ambiental do empreendimento, e aqueles relatórios que apontam valores fora dos limites previstos, são pontuais e de pouca relevância em valor e sob o ponto de vista ambiental.

É de se observar, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de (5) cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08).

Para maior clareza a respeito do raciocínio jurídico sobre a decadência, segue anexo Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 2.186 de 8/2/10, em resposta à consulta formulada pela própria FEAM, e cujo conteúdo vem sendo seguido por vários anos e retrata bem a decadência ora mencionada.

Ora, entre os anos de 2008 a 2011 a Recorrente deu plena ciência ao órgão ambiental do conteúdo dos relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos gerados pelo empreendimento.

Assim, por estarem prescritos os fatos relacionados aos anos de 2008 a 2010, e ainda, por não existir irregularidades de parâmetros e prazos de envio no ano de 2011, **se mostra excessiva e desarrazoada** a sanção de multa no valor de **R\$15.026,85**, até porque essa quantia levou em consideração o período de 2008 a 2011 (4 anos de supostas irregularidades), e estando prescrito o período 2008 a 2010 **é óbvio que a sanção deve ser reduzida para no máximo R\$10.000,00 tendo em vista a classificação e porte da empresa.**

III.3 - Dos princípios da legalidade e proporcionalidade, e do dever de redução do valor da multa

Não poderíamos, ainda, furtar em destacar que o auto de infração em foco fere o princípio da legalidade. A Constituição (art. 5º) consagra o princípio



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



da reserva legal e da legalidade, reflexo de comprovada maturidade político-jurídica dos nacionais.

Os princípios da Legalidade e da reserva legal encontram-se expressamente dispostos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, *verbis*:

“Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; ... XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

O princípio constitucional em debate representa garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O artigo 37 da Constituição Federal 1988 elucida que a administração pública deve prezar em seus atos pelo princípio da legalidade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade [...]”



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



O ilustre administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, esclarece que o princípio da legalidade *“é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática”*¹.

O mesmo doutrinador, ao aprofundar o tema, afirma que *“o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”*²

Pois bem. No caso em tela o órgão administrativo imputa multa à empresa (de forma genérica) com base no art. 83 e Anexo I – código 105 - do Decreto 44.844/08, contudo, deixou o agente de observar as atenuantes objetivas previstas na norma de regência, principalmente quanto a ausência de reincidência, **fato esse ressaltado pelo auto de infração.**

Para efeitos de aplicação da penalidade de multa, as disposições do Decreto 44.844/08 contempla o seguinte:

“Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração,

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed., rev. e atual. até a emenda constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 104.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit., p. 108.



GONÇALVES SALLES S.A.

Indústria e Comércio



quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Não há discricionariedade. As atenuantes devem ser consideradas no momento da aplicação da sanção.

Muito se espanta a aplicação do auto de infração em destaque, em desfavor da empresa, no que tange ao argumento do despejo do efluente tratado em desajuste com a legislação ambiental vigente.



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



Salienta-se que sobre o **ano de 2012** nada foi levantado contrário aos resultados dos relatórios encaminhados pela empresa.

Mais a mais, visando maior efetividade no controle ambiental, o empreendimento desde outubro de 2013 vem fazendo rigoroso acompanhamento dos resultados das análises químicas do efluente bruto e tratado por meio de profissional especializado (Engenheira Ambiental - Bruna Aparecida da Rocha Pádua - CREA/MG: 124925/D) e em nenhum momento foi averiguado qualquer parâmetro em desajuste com os valores permitidos em lei (anexo segue laudo técnico da Engenheira Ambiental responsável pelo empreendimento).

Veja que a ETE da empresa possui excelente eficiência, conforme pode ser visto nos gráficos de desempenho ambiental também em anexo.

Sob o ponto de vista de tratamento de efluente, para que haja uma resposta eficiente e criteriosa, o técnico responsável pela análise de resultados constante em laudos químicos faz-se necessário que o profissional sempre possa utilizar-se do bom senso a fim de evitarem-se rigorismos exacerbados, visto que tal posição pode resultar em tamanhas injustiças.

Um tratamento biológico certamente em um momento ou outro irá variar seus valores. O que se deve prezar sempre é pela eficiência obtida pela ETE analisada.

Visualizando o próprio desempenho ambiental da ETE da empresa em foco durante seu período de renovação da LO conclui-se que sempre obteve boa eficiência. **Caso algum parâmetro passado tenha apresentado valor acima dos**



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



costumeiros daqueles obtidos comumente pela ETE do empreendimento certamente foram resultados insignificantes e isolados, que devem ser desconsiderados.

O empreendimento há mais de um ano contratou consultoria especializada (BioNatura - Consultoria e Engenharia Ambiental) que vem promovendo a devida gestão ambiental do empreendimento. Desde o início da prestação de serviço da nova consultoria, medidas técnicas e operacionais foram concretizadas em toda a empresa, mormente na ETE.

Os resultados podem ser observados nos laudos químicos do esgoto bruto e tratado **em anexo**, observando que todos os parâmetros analisados encontram-se dentro dos valores permitidos por lei.

Portanto, caso tenha havido algum desajuste na ETE da empresa, como exposto no relatório do auto de infração, o empreendimento teve efetividade de medidas adotadas para a correção do problema.

A empresa faz jus às atenuantes previstas nas alínea "a" e "c" em destaque visto que a empresa adotou medidas de controle mitigadoras e, se porventura deixou de obter os valores desejados pela legislação ambiental vigente nos laudos químicos de monitoramento os resultados acima foram irrelevantes, uma vez que sem consideração alguma sob o ponto de vista técnico, tratando-se, portanto, de fato de menor gravidade e isolado, tendo em vista a absoluta ausência de consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



Todas as situações de atenuantes narradas nesta defesa administrativa foram inobservadas pela Sra. técnica responsável pela autuação em destaque. Ficou ausente o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que segundo as palavras do renomado jurista Hely Lopes de Meirelles:

[...] o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, implícito na constituição federal, também chamado de princípio da proibição de excesso, tem como intuito evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração pública, com lesão aos direitos fundamentais, afetando a compatibilidade entre os meios e fins [...]

Preleciona também a respeitada jurista especialista em Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

[...] a descrição do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se desejam alcançar. [...]

Impõe-se, destarte, destacar que o auto de infração e em consequência a multa aplicada pelo órgão ambiental à empresa feriu o princípio da proporcionalidade e da legalidade, visto que não observou as atenuantes previstas



GONÇALVES SALLES S.A.
Indústria e Comércio



em norma de regência **de aplicação vinculada**, posto que o valor aplicado a título de multa à empresa foi extremamente desajustado os termos da norma.

Concluindo, avaliando criteriosamente o Decreto Estadual 44.844/08, a servidora responsável pela autuação em referência deveria ter no máximo aplicado a multa mínima (R\$10.001,00 - art. 66, I) e ainda reduzido o valor total da multa em trinta por cento especificados haja vista que as condições do empreendimento adequam-se perfeitamente nas disposições alínea "a" e/ou "c" da do artigo 68, inciso I do decreto.

Isto posto, ainda que o AI seja considerado válido, o valor máximo da multa não pode ser superior a **R\$7.000,00**, entretanto o valor aplicado é mais do que o dobro do permitido em lei!

III.4 - Da Regularidade Ambiental do Empreendimento

Cumpra-se nos apontar que a empresa GONÇALVES SALLES é um empreendimento devidamente licenciado perante o órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, que cumpre, rigorosamente, por vários anos todos os controles necessários à boa gestão ambiental.

Possui sua E.T. para Esgoto Sanitário, cuja eficiência é constantemente monitorada por análise química por meio de laboratório certificado.



GONÇALVES SALLES S.A.

Indústria e Comércio



A fim comprovar a realidade ambiental do empreendimento, inclusive para fins de fundamentar o presente recurso, o empreendimento contratou técnico especializado para avaliação geral dos aspectos ambientais da empresa. Após relatar toda sua vistoria a Sra. Engenheira Ambiental, Bruna Aparecida da Rocha Pádua, CREA: 124925/D (laudo em anexo) procedeu a elaboração de seu laudo técnico. No documento a mesma conclui-se que:

“Diante de todo o relatado conclui-se, sob uma visão técnica da Engenharia Ambiental, que o empreendimento GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO, CNPJ: 61.365.557/0001-10, Inscrição Estadual 647.170757.0082, com endereço na Avenida Wenceslau Braz, 36, São Sebastião do Paraíso- MG, Bairro: Mocoquinha, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, CEP: 37.950-000; é uma empresa (avaliando todos os quesitos levantados) que possui gestão ambiental quanto às condicionantes da sua licença ambiental de operação, bem como se trata de uma empresa ambientalmente correta.”

IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, vimos apresentar-lhe a presente defesa administrativa, observando a sua tempestividade, para requerer a Vossa Senhoria a sua procedência nos seguintes termos:

1. PRELIMINARMENTE requer-se a decretação da nulidade do presente auto de infração, com fundamento na ausência de cumprimento do princípio constitucional da obrigação da motivação fática (não genérica) do ato administrativo, bem com do princípio constitucional



GONÇALVES SALLES S.A.

Indústria e Comércio



da razoabilidade e ainda da legalidade, nos termos especificados nos fundamentos acima;

2. Caso não venha a acatar a preliminar requer-se reconsideração da decisão administrativa no sentido de converter a multa ambiental, ora aplicada em desfavor do empreendimento, em advertência, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente ou a coletividade, nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual 44.844 de 2008, com fulcro nos fundamentos alegados na presente defesa;
3. Sucessivamente, se improcedentes os pedidos anteriores, venha face aos de direito **expostos nos tópicos III.2 e III.3 da presente defesa reduzir o montante da multa a no máximo R\$7.000,00.**

Com fundamento no § 4º do artigo 34 do referenciado Decreto Estadual, protesta o empreendimento pela juntada de outros documentos a qualquer tempo até o fim do processo.

Pede e espera o deferimento.

São Sebastião do Paraíso, MG, 15 de Janeiro de 2016.

GONÇALVES SALLES S/A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Roberto Resende Pimenta Filho
Roberto Resende Pimenta Filho
Diretor - Vice Presidente

GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

feam

RECIBO
MAI/FI
14, 03, 19
Assinatura

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico GEDEF nº 06/2019
PA: 437844/2016
AI:89055/2015



Empreendedor: Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio

Empreendimento: Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio

Atividade: Preparação de leite e fabricação de laticínios

CNPJ: 61365557/0001-10

Endereço: Avenida Wenceslau Brás,36

Município: São Sebastião do Paraíso

Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89055/2015

Infração: Grave

DN	Código	Classe	Porte
74/04	D-01-06-6	3	M

A Gerência de Monitoramento de Efluentes – GEDEF desenvolveu, entre 2013 a 2015, o projeto “Índice de Avaliação da Qualidade de Monitoramento”, tendo como um dos objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa do automonitoramento solicitado na condicionante ambiental dos empreendimentos de laticínios. Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de julho de 2008 a dezembro de 2011, sendo observados os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento, disponíveis no Sistema de Informações Ambientais - SIAM:

- Parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01 de 05 de maio de 2008.
- Não atendimento aos parâmetros e às frequências de análise e de envio estabelecidos na condicionante ambiental.

Deste modo, um dos empreendimentos avaliados foi a Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio e o período de avaliação contemplou os processos de licenciamento 00252/1990/004/2002 e 00252/1990/005/2008, referentes aos certificados de Licença de Operação - LO 280 e 22, respectivamente.

Autora: Rosa Carolina Amaral – Masp 1.077.277-0 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Rosa Carolina Amaral</i> Data: 12, 03, 2019
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: <i>Alessandra Jardim de Souza</i> Data: 12, 03, 2019 Alessandra Jardim de Souza Gerente de Monitoramento de Efluentes Masp: 1.227.431-2
Visto: Thiago Higino Lopes da Silva Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: <i>Thiago Higino Lopes da Silva</i> Data: 13, 03, 19 Thiago Higino L. da Silva Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental

Rubrica da Autora

Rosa Carolina Amaral

Parecer Técnico GEDEF nº 06/2019
Processo PA: 437844/2016

Ressalta-se que as condicionantes ambientais, relativas aos programas de automonitoramento dos processos de licenciamento, estão descritas na Figura 1.

Figura 1 – Condicionante ambiental referente ao programa de automonitoramento de Efluentes Líquidos da ETE.

Local de Amostragem	Parâmetros	Frequência de análise	Frequência de Envio	Certificado de Licença de Operação
Entrada e saída da ETE	Vazão média, pH, Temperatura, Sólidos Sedimentáveis, DBO ₅ , DQO, Sólidos Suspensos, Óleos graxas e Detergentes.	Quinzenal	Mensal (enviar mensalmente até o dia 10 do mês subsequente)	LO 280
Efluentes sanitários e industriais nas entradas e saídas dos sistemas	Vazão, DBO ₅ , DQO, pH, Sólidos sedimentáveis, Sólidos em suspensão, Óleos e graxas, Coliformes fecais, Coliformes totais e Detergentes.	Trimestral	Semestral	LO 22

Como o empreendimento não cumpriu a condicionante ambiental na sua totalidade, foi lavrado o auto de infração nº 89055/2015. A empresa apresentou defesa em relação aos quesitos técnicos, alegando que os relatórios encaminhados ao órgão ambiental monitoram todos os parâmetros ambientais. Além disso, aponta que os valores acima do limite permitido pela legislação são pontuais e de pouca revelância sob o ponto de vista ambiental.

Argumenta também que o valor da multa deve ser reduzido, pois no ano de 2011 não houve irregularidades de parâmetros e envio dos relatórios. Destaca ainda a necessidade de se considerar os atenuantes, visto que, no ano de 2012, os relatórios estavam dentro da normalidade. A empresa informa também que, desde outubro de 2013, contratou a Bionatura – Consultoria e Engenharia Ambiental, que realiza a gestão ambiental do empreendimento. Foi apresentado também um relatório denominado Parecer Técnico Ambiental, elaborado pela Bionatura em decorrência da vistoria realizada em janeiro/2016, que teve como objetivo avaliar as atuais condições ambientais da Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio. Nesse parecer, a consultoria conclui que a empresa é detentora de toda a documentação ambiental prevista pela

legislação, bem como realiza o gerenciamento ambiental dos resíduos, efluentes e emissões atmosféricas. Além disso, foram apresentados relatórios de monitoramento dos anos 2013, 2014 e 2015.

Ao avaliarmos os argumentos apresentadas pela defesa, verificamos que, conforme consulta ao SIAM, o relatório referente ao mês de janeiro de 2009 não foi entregue. Portanto, a frequência de envio e análise, determinada na condicionante de automonitoramento, não foi cumprida. Além disso, observamos que o parâmetro pH não atendeu ao limite permitido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, nos meses de dezembro de 2008 (protocolo R0176876/2009) e novembro de 2008 (protocolo R0161357/2008). Quanto ao parâmetro óleos e graxas, verificamos que não foi atendido nos meses de agosto de 2010 (protocolo R0106129/2010), fevereiro de 2010 (protocolo R0027241/2010) e novembro de 2010 (protocolo R0034644/2011). Destacamos ainda que, os relatórios referentes a licença LO 280 devem ser enviados mensalmente até o dia 10 do mês subsequente, no entanto verificamos que os relatórios de outubro de 2008 foram entregues em 20/11/2008 (R148711/2008), os de novembro/2008 em 15/12/2008 (R161357/2008) e os de dezembro/2008 entregues em 19/01/2009 (R176876/2009). Portanto, a entrega desses relatórios desrespeitaram o prazo estipulado pela condicionante.

Em relação ao parecer técnico da Bionatura apresentado pela empresa, bem como os relatórios de monitoramento, esclareçemos que não se referem ao período avaliado no projeto, ou seja, julho de 2008 a dezembro de 2011. Além disso, a empresa relatou que, desde de 2013, vem acompanhamento rigorosamente os resultados das análises químicas do efluente bruto e tratado (página 19, 2 paragrafo). No entanto, no Parecer Único nº 0889615/2016, elaborado pela Superintendência de Regularização Ambiental do Sul Minas, referente a revalidação do processo de licenciamento 00252/1990/005/2008, informou na página 20 que a condicionante de automonitoramento foi cumprida de forma parcial, devido as análises de monitoramento em 2015 e 2016.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados, documentos presentes no processo de auto de infração e argumentos apresentados pelo empreendedor, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre o encaminhamento desta autuação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.



Anexo: Parecer único nº 0889615/2016.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas

00252/1990/
007/2014
03/08/2016
Pág. 1 de 33

PARECER ÚNICO Nº 0889615/2016 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00252/1990/007/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: 08 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Outorga - renovação de portaria 00694/2014	PA COPAM: 25224/2014	SITUAÇÃO: Parecer pelo deferimento
---	--------------------------------	--

EMPREENDEDOR: Geraldo Alvarenga Resende Filho	CPF: 080.829.448-20	
EMPREENDIMENTO: Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio	CNPJ: 61.365.557/0001-10	
MUNICÍPIO (S): São Sebastião do Paraíso	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS84 – Fuso 23K	LAT/Y 7.684.655 LONG/X 293.540	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME: Nome da Unidade de Conservação.		
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Médio Rio Grande	
UPGRH: GD7	SUB-BACIA: Rio Liso	
CÓDIGO: D-01-06-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	CLASSE: 3.
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Bruna Aparecida da Rocha Pádua	REGISTRO: 122549/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 09/2015	DATA: 12/03/2015	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lilian Messias Lobo – Gestora Ambiental	1365456-1	
Bethânia Pimenta Cardoso – Analista Ambiental	1368576-3	
Alessandro Francisco dos Santos – Analista Ambiental	1150272-1	
Daniel Iscold Andrade de Oliveira – Analista Ambiental	1147294-1	
Fabiano do Prado Olegário – Analista Ambiental	1196883-1	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Apoio Técnico	1147680-1	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor de Controle Processual	1051539-3	





1. Introdução

O empreendimento Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio, também identificado pelo nome fantasia Manteiga Aviação, localiza-se na zona urbana do município de São Sebastião do Paraíso – MG, na Avenida Wenceslau Braz, 36 - bairro Mocoquinha.

Esse empreendimento obteve Revalidação da Licença de Operação RevLO, por meio do processo administrativo nº 00252/1990/005/2008, em 09-02-2009, válida até 09/02/2015. Em 09/10/2014 formalizou PA nº 00252/1990/007/2014 solicitando nova Revalidação da Licença de Operação RevLO, para a atividade de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Essa atividade é identificada na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, DN COPAM 74, com o código D-01-06-6.

A Capacidade Instalada (CI) desse empreendimento é de 70.000 litros / dia. Esse volume se enquadra no porte médio e o potencial poluidor/degradador geral dessa atividade também é médio. Desse modo, esse empreendimento se enquadra na classe 3, segundo a DN COPAM 74.

Cabe ressaltar que a CI de 70.000 litros / dia refere-se à soma da CI do processo em questão PA nº 00252/1990/007/2014 e do PA nº 00252/1990/008/2015, conforme 2º parágrafo do Art. 9 da DN COPAM n.º 74/2004:

Art. 9º - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor de tais modificações e/ou ampliações, podendo ser objeto de autorização ou licenciamento.

§2º - Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

A CI do PA nº 00252/1990/007/2014 de Revalidação da LO é de 60.000 litros / dia e a CI do PA nº 00252/1990/008/2015 de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) é de 10.000 litros / dia.

O processo número 25224/2014 de renovação da portaria de outorga 00694/2014 também está vinculado ao presente processo.

Foi apresentado Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) elaborado pela engenheira ambiental Bruna Aparecida da Rocha Pádua (CREA 122549/D) com Anotação de Responsabilidade Técnica nº. 14201400000001934134.





O RADA acostado no processo apresentou a avaliação do desempenho dos sistemas de controle ambiental referente ao monitoramento dos efluentes líquidos, das emissões atmosféricas e dos resíduos sólidos realizado nos anos 2012 e 2013. Os resultados do monitoramento desses aspectos ambientais, além de avaliação do ruído no entorno do empreendimento, estão acostados no processo de Revalidação da Licença de Operação PA COPAM nº. 00252/1990/005/2008 (Certificado LO nº 022/2009 SM) como relatórios de cumprimento de condicionantes.

Outro documento entregue foi o Relatório de Investigação Ambiental. Esse relatório foi requerido devido à solicitação de anuência de encerramento da atividade de posto de abastecimento pelo empreendimento.

Esse relatório foi elaborado pela empresa Geoambiente Geologia e Engenharia Ambiental Ltda sob a responsabilidade do Geólogo Cícero Antônio Carvalho (CREA 46930/D) com Anotação de Responsabilidade Técnica nº. 14201500000002616298.

Os laudos analíticos referentes à análise de amostras de solos foram elaborados pela empresa Promatec - Prestação de Serviços de Consultoria e análise Ambiental Ltda – sob a responsabilidade do químico Thiago Marques de Godoy CRQ 04266123. O plano de desativação do tanque foi elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro mecânico Rodrigo Avila Alvarenga (CREA 60462/D) com Anotação de Responsabilidade Técnica nº. 14201400000002152014.

A vistoria técnica no empreendimento foi realizada no dia 12 de março de 2015. Foi gerado o relatório de vistoria nº 09/2015, que foi protocolado no Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM com o nº 0317990/2015 (fls. 111 e 112). Após a vistoria técnica e análise dos estudos e dos relatórios técnicos acostados nos processos (00252/1990/005/2008; 00252/1990/007/2014 e 25224/2014), foi encaminhado para o empreendedor um ofício OF. NRRA – Passos nº 0600053/2015 de 23 de junho de 2015 com solicitação de Informações Complementares (fls. 114 e 115).

No dia 28 de outubro de 2015 as informações complementares foram entregues e protocoladas com o número R0501478/2015.

Ressalta-se que as recomendações técnicas para a implementação das medidas mitigadoras e demais informações técnicas e legais foram apresentadas nos estudos. Quando as mesmas forem sugeridas pela equipe interdisciplinar ficará explícito no parecer: “A SUPRAM Sul de Minas recomenda/determina”.

A implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.





2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio, também identificado pelo nome fantasia Manteiga Aviação, está localizado na área urbana do município de São Sebastião do Paraíso, na Avenida Wenceslau Braz nº 36, bairro Mocoquinha. Em virtude disso, seu entorno é constituído por prédios comerciais e residências, conforme imagem de satélite do Software Google Earth (Figura 01).

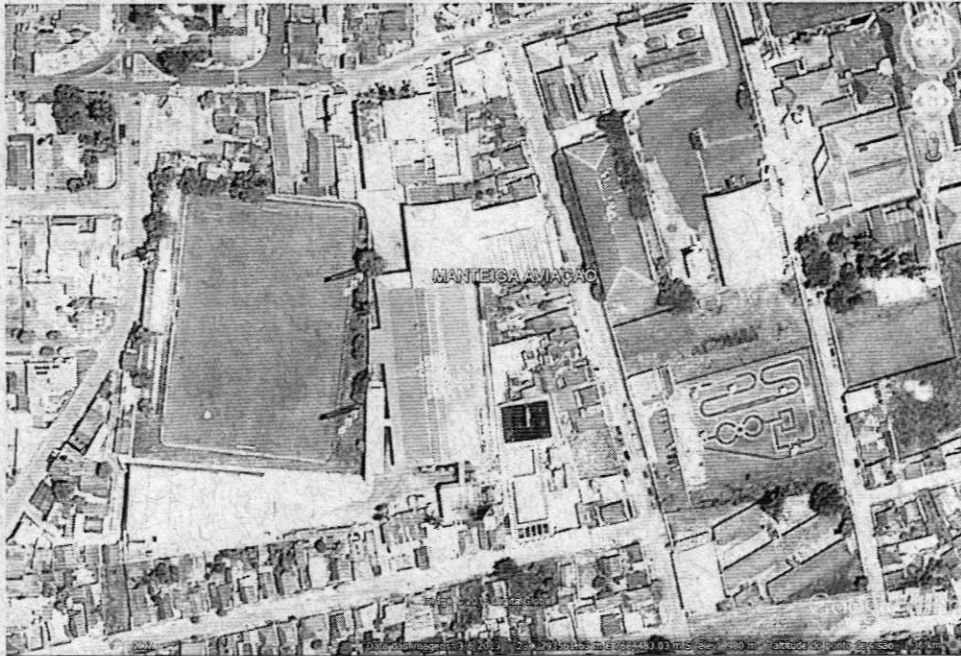


Figura 01. Imagem de Satelite do Software Google Earth mostrando a localização do empreendimento.

De acordo com o RADA, o quadro funcional do empreendimento é composto por 226 funcionários, sendo 196 no setor de produção e 30 no administrativo. O empreendimento opera em 02 turnos de trabalho, 8 horas por dia de segunda-feira à domingo.

As instalações do empreendimento contam com uma área útil construída de 7.731,67 m² composta, de modo geral, pelos seguintes setores / unidades de produção: área de recepção de leite; pasteurização; preparação de creme; fabricação de queijo; fabricação de doce de leite; fabricação de requeijão; fabricação de manteiga; fabricação de queijo ralado; câmara de salga; câmara de requeijão; câmara de maturação de queijos (parmesão, provolone e prato); câmaras de secagem; setor de limpeza de formas e utensílios; setores de embalagem; depósito de ingredientes; depósito de embalagens; setor de estocagem de produtos acabados, câmara fria; setor de expedição e área de carga e descarga. Além desses, a fábrica conta com um setor administrativo; refeitório; sanitários e vestiários, ponto de abastecimento, oficina de manutenção e um depósito temporário de



resíduo sólido, conforme planta do empreendimento acostada junto à folha 102. Essa planta apresenta o arranjo geral da empresa com identificação das suas unidades e lista de equipamentos.

A atividade produtiva do empreendimento é classificada como Preparação do leite e fabricação dos produtos de laticínios e possui capacidade nominal instalada de 70.000 litros / dia. O empreendimento possui capacidade nominal instalada para a preparação de 70.000 litros de produto lácteo por dia, o que equivale a um consumo máximo mensal de 2.100 m³ de matéria prima, sendo 1.500 m³ de leite e 600 m³ de creme de leite. Porém, o consumo atual gira em torno de 55.000 litros / dia, o que equivale a 1.650 m³ de matéria prima: 1.200 m³ de leite e 450 m³ de creme de leite.

O empreendimento produz manteiga; doce de leite; queijo e requeijão. A produção atual gira em torno de 523 toneladas de manteiga, 100 toneladas de doce de leite, 55 toneladas de queijo; 113 toneladas de requeijão e 4,44 toneladas de ricota.

O resfriamento do leite e do soro nos tanques de estocagem é feito por meio de 03 unidades de "Chillers", que são unidades resfriadoras de líquido com trocadores de calor a placas. A capacidade total de refrigeração dessas 03 unidades é de 540 Kcl por hora.

2.1. Informações referentes a modificações ocorridas no empreendimento

Em 23 de outubro de 2011 foi protocolado junto ao PA nº 00252/1990/005/2008 pelo empreendedor um documento (R150670/2011) contendo informações sobre modificações e melhorias que foram realizadas no empreendimento, a saber:

- Substituição do Flotador de vazão de 5,0 m³/hora por outro com vazão de até 20,0 m³/hora, visando aumentar a eficiência da remoção de gordura e carga orgânica;
- Regulação do Flotador para operar com pH menor que 5,0 visando otimizar a retenção de gordura;
- Eliminação da etapa de tratamento anaeróbio;
- Tratamento biológico por Lodo Ativado com aeração prolongada e idade do lodo de cerca de 20 dias;
- Instalação de concentrador de Lodo do tipo centrífuga (Decanter), visando adequar os Lodos gerados no flotador e no descarte de Lodo Ativado, para transporte de disposição definitivo.

Cabe ressaltar que algumas dessas melhorias foram realizadas em resposta a solicitação de adequação realizada pela SUPRAM Sul de Minas junto ao ofício SUPRAM-SM N. 1030/2011 de 21





de junho de 2011 (fl. 174). Essa solicitação foi realizada devido à verificação da desconformidade do lançamento do parâmetro óleos e graxas junto aos laudos de automonitoramento de efluente líquido protocolados com os números R027241/2010; R106429/2010 e R034644/2011 referentes aos meses de fevereiro, agosto e novembro de 2010. Em virtude disso, foi solicitado junto ao ofício supracitado adequação da caixa separadora de água e óleo e da Estação de Tratamento de Efluente - ETE industrial de modo a atender aos limites para lançamento, conforme DN COPAM 01/2008.

Em 16 de janeiro de 2012, o empreendedor novamente protocolou junto ao PA nº 00252/1990/005/2008 um documento (R191926/2012) contendo informações sobre modificações e melhorias que foram realizadas no empreendimento, a saber:

- Instalação do equipamento Concentrador de Leiteiro, visando à recuperação da matéria orgânica deste resíduo; à minimização da carga orgânica a ser tratada na ETE e a redução do parâmetro óleos e graxas no efluente;
- Substituição do sistema de resfriamento de compressão de amônia por Chiller, visando eliminar riscos de acidentes de trabalho e ambiental;
- Agrupamento dos silos de leite que estavam dispersos na fábrica;
- Substituição de resfriadores de água;
- Adequação da ETE com reprojeto do sistema anteriormente informado, conforme dados que já tinham sido informados no documento anterior R150670/2011 de 23 de outubro de 2011. Foi informado nessa data que o Reator de Lodos Ativado foi reprojeto para a nova realidade da ETE por meio da instalação de 02 aeradores superficiais, gerando uma capacidade para atender uma vazão nominal de 150 m³ de efluente por dia.

Em 08 de fevereiro de 2013, o empreendedor protocolou junto ao PA nº 00252/1990/005/2008 um documento (R348300/2013) de solicitação de dispensa do cumprimento no automonitoramento do Item 1 – Efluentes líquidos – industrial e sanitário, referente aos efluentes oleosos das saídas das caixas separadoras de água e óleo - SAO e ao efluente sanitário, visto que foi informado que a lavagem dos caminhões que era realizada no local foi desativada não sendo gerado, portanto, efluente nas caixas SAO e que o efluente sanitário deságua na ETE, no reator de lodo ativado.

Em 13 de maio de 2014, o empreendedor protocolou junto ao PA nº 00252/1990/005/2008 um documento (R0154337/2014) de solicitação de anuência prévia para desativação de tanque de abastecimento de óleo diesel, visto que houve paralisação do abastecimento da frota no empreendimento. Essa solicitação foi realizada novamente por meio do documento número





R318197/2014 em 27 de outubro de 2014 com solicitação de autorização para encerramento da atividade com a consequente retirada do tanque de combustível locado no ambiente, bem como de todos os equipamentos instalados.

Em resposta, a SUPRAM Sul de Minas por meio do ofício SUPRAM-SM N° 0762762/2014 de 30 de julho de 2014 solicitou a entrega da documentação descrita no item 2 anexo III Deliberação Normativa n° 108/2007 para o encerramento das atividades do ponto de abastecimento. Essa solicitação foi reiterada por meio do ofício SUPRAM-SM N° 0183207/2015 de 25 de fevereiro de 2015. Sendo novamente reiterada no ofício OF. NRRA – Passos n° 0600053/2015 de 23 de junho de 2015 de solicitação de Informações Complementares.

2.2. Descrição do Processo Produtivo

O leite e o creme de leite são recebidos a granel e descarregados em uma plataforma denominada de central CIP. Essa plataforma é composta de pista concretada dotada de canaletas no seu entorno que direcionam os efluentes gerados na mesma para a ETE. Essa plataforma contém 09 tanques de aço inox do sistema CIP (Cleaning-In-Place) para lavagem dos equipamentos da linha de leite, dos equipamentos da linha de manteiga e dos caminhões (lavagem interna).

Depois da etapa de recepção, o leite é encaminhado sob refrigeração para 04 silos (tanques de estocagem de aço inoxidável) com capacidade total de 150.0000 litros, sendo que essa capacidade inclui a de reserva. O leite fica armazenado nesses tanques até serem direcionados para o processo produtivo. O creme de leite é encaminhado sob refrigeração para silos que ficam dentro da fábrica com capacidade total de 45.000 litros para maturação e depois segue para a produção de manteiga.

A matéria prima – leite e creme de leite – armazenada nos tanques de estocagem seguem para a linha de produção dos produtos fabricados no empreendimento (queijo minas, queijo minas padrão, queijo montanhês; queijo mussarela; queijo prato, queijo provolone; requeijão; doce de leite e manteiga).

Os fluxogramas de produção dos produtos fabricados no empreendimento e apresentados no RADA junto as folhas 32 à 56 mostram que, de modo geral, a fabricação dos produtos com exceção do doce de leite e da manteiga envolve as seguintes etapas: recepção do leite a granel; coleta de amostra para avaliação da qualidade da matéria prima; filtro de linha; resfriamento; estocagem; padronização; pasteurização; várias etapas específicas da produção de cada tipo de produto; dessoragem; continuação das etapas específicas da produção de cada tipo de produto e, por fim, etapa final de expedição do produto, conforme figura 2 abaixo.



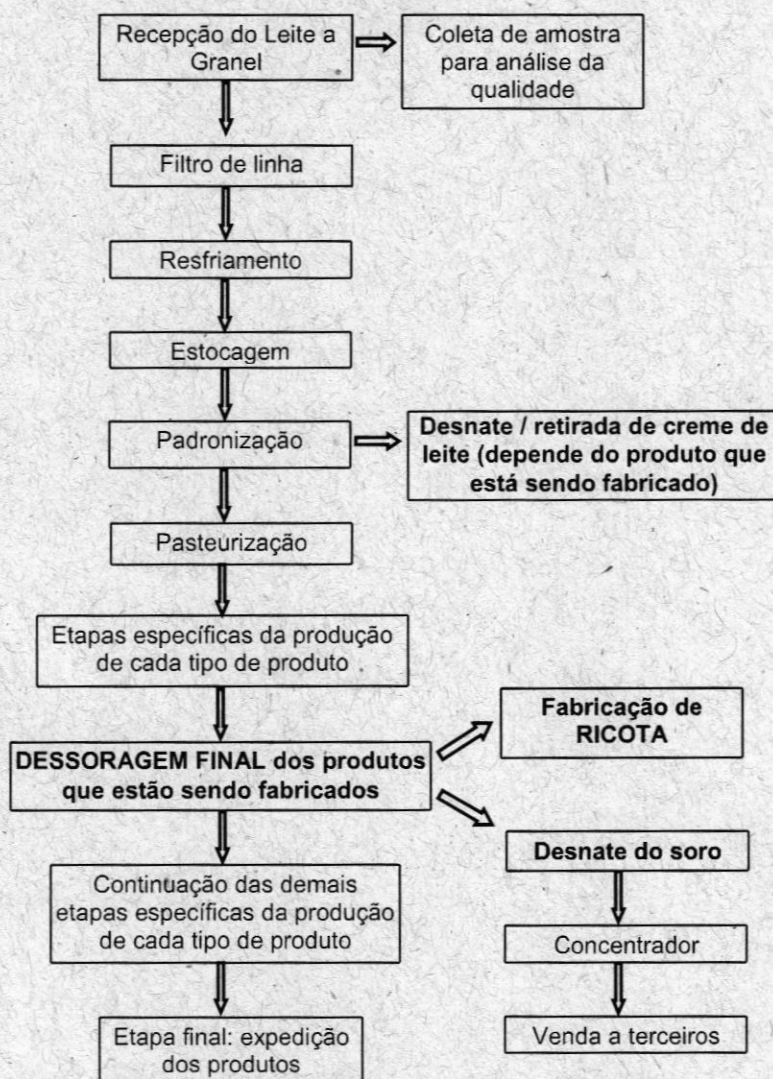


Figura 2. Aspectos gerais das etapas do processo produtivo dos vários produtos fabricados no empreendimento, conforme análise dos fluxogramas apresentados no RADA junto as folhas 32 à 56.

Para um melhor esclarecimento do volume e destino do soro gerado no empreendimento foi solicitado junto ao ofício de informações complementares (OF. NRRA – Passos nº 0600053/2015 de 23-de junho de 2015 fls. 114 e 115 frente e verso) um balanço geral do destino do soro gerado no empreendimento no ano de 2014.

Foram entregues, entre outras informações, planilhas com o volume total de soro gerado por mês (fl. 352); volume mensal de soro destinado para a produção de ricota (fl. 353); volume mensal de soro resultante da produção de ricota (fl. 354); volume mensal de soro encaminhado para o concentrador (fl. 355); volume mensal de soro concentrado comercializado (fl. 356) e volume mensal de “água de soro” que sai do concentrado de soro e que é encaminhada para ETE (fl. 122).

A **produção da ricota** a partir do soro gerado na etapa de dessoragem também gera soro. Esse soro é encaminhado para um silo (elevado) com capacidade de 10.000 litros com bacia de



contenção. Esse soro “cru” atualmente (desde 2015) é coletado pela empresa Gaia, conforme resposta do item 9 do ofício de informações complementares (OF. NRRA – Passos nº 0600053/2015 de 23 de junho de 2015 fls. 114 e 115 frente e verso).

A **produção de manteiga** utiliza como matéria prima o creme de leite gerado na etapa de padronização do leite bem como o creme de leite comprado pelo empreendimento. A produção da manteiga na etapa de bateção gera um sub-produto o leitelho (soro da manteiga), conforme figura 3 apresentada no RADA referente ao fluxograma de produção de manteiga. O leitelho é destinado à venda como produto (matéria prima para outros empreendimentos) após passagem por um equipamento denominado concentrador, pelo qual se obtém – **leitelho concentrado**.

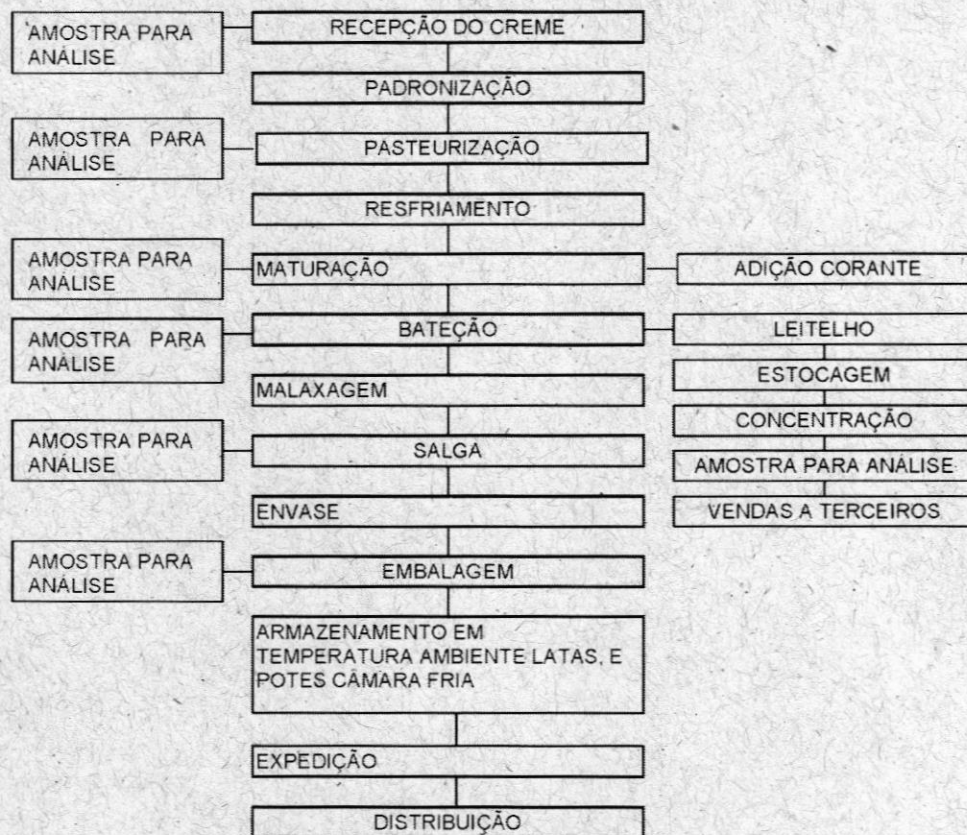


Figura 3. Fluxograma da produção de manteiga “Guarujá” com sal apresentado no RADA junto a folha 35.

3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento possui certificado de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais portaria **IGAM nº 00694/2014 de 15/04/2014** referente à renovação da portaria número 00245/2009 para captação de água em poço tubular visando consumo industrial e humano com **volume outorgado de 15,0 m³/h e tempo de bombeamento de 09:00 horas/dia (135 m³/dia) válido até 09/02/2015.**



Em 09 de outubro de 2014, foi aberto processo requerendo renovação e ampliação da portaria de outorga n° 00694/2014. Foi solicitada uma ampliação da vazão captada de 135 m³/dia para 309 m³/dia.

A solicitação de renovação e retificação da portaria de outorga n° 00694/2014 junto ao processo 25224/2014 encontra-se com parecer técnico pelo deferimento. A figura 4 apresenta o balanço do empreendimento apresentado como informação complementar.

**BALANÇO HÍDRICO, CONFORME A UTILIZAÇÃO ATUAL DA ÁGUA CAPTADA
NO POÇO TUBULAR**

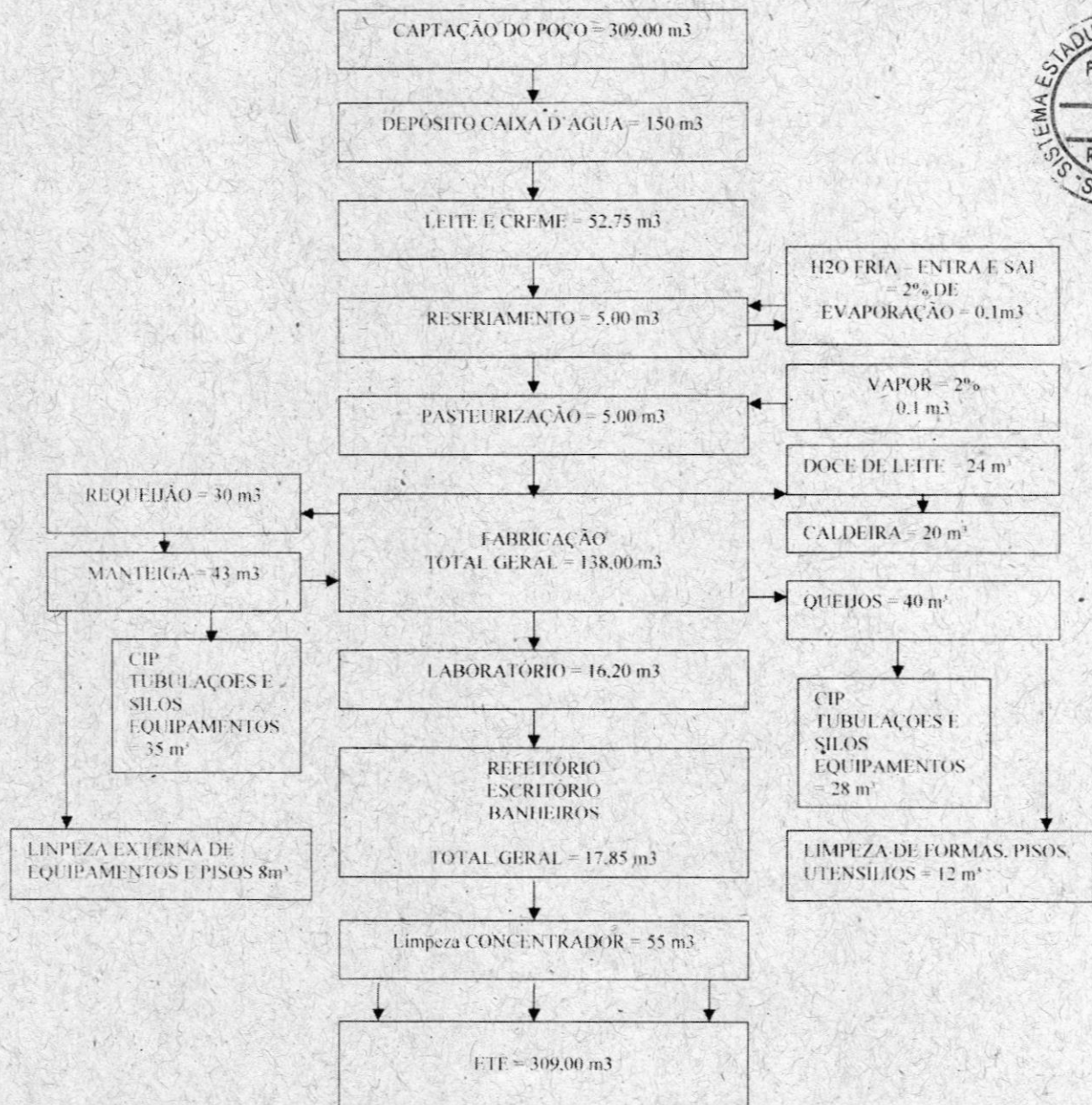


Figura 4: Balanço hídrico do empreendimento



4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Não é objeto do presente parecer autorizar novas intervenções ambientais na área do empreendimento.

5. Reserva Legal

O empreendimento está inserido em Zona Urbana, portanto não necessita de reserva legal.



6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Os impactos ambientais identificados na operação deste empreendimento são resultados da geração de efluentes sanitários; efluentes industriais; emissões atmosféricas e resíduos sólidos.

6.1. Efluente sanitário

O efluente sanitário gerado no empreendimento recebe a contribuição de 226 funcionários. A vazão máxima estimada desse efluente é de 17,85 m³/dia e a vazão média é de 16,03 m³/dia.

O efluente sanitário se não for tratado pode causar, entre outros, contaminação da água superficial e subterrânea, principalmente, por microorganismo patogênico do trato humano; contaminação do solo; aumento de população de vetores; eutrofização; redução da biota aquática e proliferação de doenças de vinculação hídrica.

Medida(s) mitigadora(s): O efluente sanitário gerado no empreendimento é coletado em duas linhas. Cada linha deságua em uma fossa séptica e depois na Estação de Tratamento de Efluente - ETE, conforme planta da rede de coleta de efluente industrial e de esgoto (fl. 103).

6.2. Efluente industrial

De acordo com o RADA (item 6 – aspectos ambientais fl. 20) os efluentes industriais são gerados no processo industrial; no laboratório; no concentrador e na limpeza do empreendimento. A vazão máxima de efluente industrial estimada por dia é de 291,15 m³/dia e a vazão média é de 204,36 m³/dia.



O efluente industrial se não for tratado pode causar, entre outros, contaminação da água superficial e subterrânea; contaminação do solo; aumento de população de vetores; eutrofização; redução da biota aquática e proliferação de doenças de vinculação hídrica.

Medida(s) mitigadora(s): Para tratar os efluentes gerados no processo produtivo o empreendimento possui uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), conforme planta acostada junto à folha 107.

A ETE recebe efluentes industriais gerados no processo industrial, no laboratório, no concentrador de soro, na limpeza do empreendimento e o esgoto sanitário, depois de passar pela fossa séptica, conforme planta da rede de coleta de efluente industrial e da rede de esgoto doméstico (fl. 103).

A ETE é constituída por lodo ativado que funciona em sistema de bateladas. As unidades constituintes e os equipamentos desse sistema são: peneira estática, caixa de gordura, tanque de equalização; flotador com vazão de até 20,0 m³/hora; centrífuga contínua (Decanter) e tanque de aeração com 2 aeradores superficiais e reator de lodos ativados. As mudanças que foram realizadas na ETE, informadas pelo empreendimento, foram descritas no item 2.1 desse parecer.

O sistema de tratamento é em bateladas, isto é, no período noturno os aeradores são desligados para ocorrer à decantação das bactérias no tanque de aeração e liberação apenas do efluente tratado – clarificado.

O lodo gerado na ETE é depositado em caçambas e coletado pela empresa Gaia Empreendimentos Ambientais Ltda.

O efluente tratado é encaminhado para rede pública de esgoto (Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA).

6.3. Emissões atmosféricas:

A emissão atmosférica do empreendimento provém de 02 caldeiras, sendo uma caldeira com combustível a lenha com capacidade nominal de 4.000 Kg de vapor por hora (caldeira Engeman – 2011) e outra com combustível a óleo BFP (Baixo Ponto de Fluidez) com capacidade nominal de 2.000 Kg/h (caldeira Heatmaster – 1990).

As emissões de particulados e gases sem tratamento podem provocar alteração na qualidade do ar e o favorecimento de doenças respiratórias em seres humanos.

Medida mitigadora: O empreendimento realiza monitoramento anual das emissões atmosféricas da caldeira movida à lenha, onde é verificado nível de material particulado e da movida caldeira movida a óleo, onde é verificado os níveis de material particulado e SO₂ como condicionante do processo





anterior de Revalidação da Licença de Operação PA COPAM nº. 00252/1990/005/2008 (Certificado LO nº 022/2009 SM). As duas caldeiras possuem equipamento de proteção ambiental. A caldeira Engeman - movida à lenha - possui filtro ciclone e a caldeira Heatmaster - movida a óleo - possui filtro tubular. Com relação ao consumo de lenha, o empreendimento possui Certificado de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora número 18183 válido até 31/01/2017.

6.4. Ruídos

A atividade do empreendimento pode gerar ruídos. O empreendimento está localizado na área urbana do município de São Sebastião do Paraíso. Em virtude disso, seu entorno é constituído por prédios comerciais e residências, o que agrava a questão do impacto dos ruídos.

A emissão de ruídos pode provocar desconforto acústico tanto no interior do empreendimento como no seu entorno.

Medida mitigadora: O empreendimento realizou o monitoramento do nível do ruído na área de entorno do empreendimento. Novamente a avaliação ambiental da emissão de ruídos no entorno do empreendimento será solicitado como condicionante (Item 1) do programa de automonitoramento definido no Anexo II.

6.6. Drenagem pluvial na área do empreendimento

A água da chuva pode provocar processos erosivos com carreamento de partículas e materiais para o curso de água.

Medida mitigadora: A água da chuva que deságua no empreendimento (telhados e áreas externa de piso impermeável) é coletada por uma rede composta por tubulações, canaletas cobertas com grade e caixas de areia, que direciona a água da chuva para a rede pública, conforme planta da rede de coleta de água pluvial acostada junto à folha 105.

6.7. Efluente gerado no ponto de abastecimento

O empreendimento possui um ponto de abastecimento de combustível do tipo subterrâneo – (Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustível – SASC) que não está sendo utilizado. Em virtude disso, foi solicitado junto ao PA 00252/1990/005/2008 anuência prévia para o encerramento





da atividade com a consequente retirada do tanque de combustível e equipamentos associados, conforme informações descritas no item 2.1 desse parecer.

Foi constatado na vistoria que o ponto de abastecimento é de piso impermeável dotado de canaletas com direcionamento de vazamentos para a caixa separadora de água e óleo. Os poços de monitoramento estavam lacrados com cadeado e o tanque de descarga possui válvula anti-transbordamento.

Procedimento para encerramento da atividade: no dia 28 de outubro de 2015 foi entregue, entre outras, os documentos solicitados nos ofícios SUPRAM-SM N° 0762762/2014 de 30 de julho de 2014 e SUPRAM-SM N° 0183207/2015 de 25 de fevereiro de 2015 referente à documentação descrita no item 2 anexo do III da Deliberação Normativa n° 108/2007 para o encerramento da atividade de ponto de abastecimento, como previsto no Art. 8 da DN COPAM 108, de 24 de maio de 2007

Art. 8° - Quando do encerramento das atividades, os empreendimentos ficarão obrigados a cumprir o procedimento descrito no Anexo 3.

Parágrafo Único - Entende-se por encerramento das atividades, a remoção total dos equipamentos ou a utilização do imóvel para outras finalidades que não se enquadrem naquelas descritas no artigo 1° desta Deliberação Normativa.

O Relatório de Investigação Ambiental apresentado encontra-se satisfatório. Segundo o mesmo, a área de abastecimento do empreendimento em função do entorno, segundo a ABNT NBR - 13.786/2005 (versão corrigida em 24/12/2014), é classe 02 devido à existência de rede subterrânea para abastecimento de água, asilo e igreja no entorno de 100 metros. As características e condições dos sistemas de contenção das áreas de descarga, de tancagem e de abastecimento do posto em relação à presença e condição do piso, da caixa SAO e da canaleta foram descritas no item 6 – tabela 6.1 (fl. 152). As características do SASC e dos sistemas de proteção contra vazamentos estabelecidos pela ABNT NBR - 13.786 foram descritas no item 6 tabelas 6.2 e 6.3 (fl. 153).

A investigação ambiental contemplou, entre outros:

- Leitura dos compostos orgânicos voláteis – COV no solo: foram avaliados 31 pontos nas profundidades de 0,50 m, 1,0 m e 1,5 m (croqui folha 157). A concentração em ppm de COV em todos os pontos para todas as profundidades foi nula (fl. 156 e 158);





- Sondagens de reconhecimento em 3 pontos localizados a jusante das áreas fontes, no caso, caixa SAO, área de abastecimento e área de tancagem (croqui da localização dos pontos folha 159) com caracterização do solo e medição de COV, conforme perfis acostados junto as folhas 161 e 162. Os resultados encontrados foram sistematizados na tabela 7.2 (fl. 163), conforme figura 5;

Sond.	Prof. Sondagem (m)	Indícios de Contaminação		Equipamento de Perfuração	Diâmetro da Sondagem (polegadas)
		Análise táctil-visual	Leituras de VOC (m/ppm)		
ST-01	10,00	Ausente	1,0/0 2,0/0 3,0/0 4,0/0 5,0/0 6,0/2,5 7,0/1,3 8,0/1,6 9,0/0 10,0/0	Sondagem mecanizada	4,0"
ST-02	8,00	Ausente	Nulas em todo o perfil	Sondagem mecanizada	4,0"
ST-03	8,00	Ausente	1,0/0 2,0/0 3,0/0 4,0/0 5,0/0,4 6,0/1,3 7,0/1,1 8,0/2,3	Sondagem mecanizada	4,0"

Sond.: sondagem; m: Metros, Prof.: Profundidade, VOC: Composto Orgânico Volátil, ppm: Partes Por Milhão; ST: sondagem

Figura 5. Resultado da pesquisa de compostos orgânicos voláteis (COV) na sondagem de reconhecimento apresentado do Relatório de Investigação Ambiental acostado junto a folha 163.

A figura 5 mostra que em 03 pontos da sondagem 01 e 04 pontos da sondagem 03 foram detectados COV. O próximo passo foi a análise descrita abaixo.

- Amostragem de solo em 3 pontos (nos pontos de amostragem de reconhecimento) na profundidade de 8 metros com avaliação de Hidrocarbonetos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos totais); HPA (Hidrocarbonetos Poliaromáticos e TPH (Hidrocarbonetos Totais de Petróleo). Os resultados encontrados para BTE e HPA foram sistematizados na tabela 8.1 (fl. 171) tendo como parâmetro de referência de qualidade do solo os valores estabelecidos na DN COPAM 166, de 2011. Os resultados encontrados para TPH foram sistematizados na tabela 8.2 (fl. 172) tendo como parâmetro de referência os valores estabelecidos pela CETESB. Para esses três parâmetros, não foram encontrados concentrações quantificáveis. Os valores



encontrados estão inferiores aos valores estabelecidos pelos parâmetros de referência.

- Levantamento Planialtimétrico Cadastral – acostado junto à folha 168.

Nesse contexto, o Relatório de Investigação Ambiental conclui que “com base nos resultados apresentados, a Geoambiente Geologia e Engenharia Ambiental entende que não há necessidade de ações ambientais adicionais na área de estudo”.

Segundo o plano de desativação acostado no processo, serão adotadas as seguintes medidas no encerramento da atividade:

- Os tanques removidos serão desgaseificados, limpos e destinados à empresa devidamente licenciada para esta atividade;
- Os resíduos e efluentes oriundos do processo de limpeza serão devidamente tratados e destinados por empresa licenciada para esse processo.

Diante disso, somos favoráveis ao encerramento da atividade do sistema de armazenamento subterrâneo de combustível do empreendimento e, portanto, da remoção total dos equipamentos instalados, desde que sejam cumpridos os procedimentos do plano de desativação e as condicionantes estabelecidas no item 03 e 04.

6.8. Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são decorrentes de resíduos gerados no processo produtivo; na ETE; no refeitório; no setor administrativo; nos sanitários e na oficina mecânica.

Os resíduos sólidos se não devidamente tratados e/ou encaminhados para correta disposição pode ser fonte de passivos ambientais podendo causar, entre outros, contaminação da água superficial; contaminação da água subterrânea; contaminação do solo; aumento de população de vetores; emissões odoríferas e risco de eutrofização. Por esse motivo é necessário que os resíduos sejam devidamente armazenados em local coberto, com piso impermeável e provido de dispositivo para evitar transbordo.

Medidas mitigadoras: Os resíduos são separados por tipo e encaminhados para um depósito temporário com posterior coleta por empresas especializadas em coleta. Os tipos de resíduos sólidos bem como sua quantidade e destino (disposição) são gerenciados por meio do programa de automonitoramento, que foi solicitado como condicionante do PA 00252/1990/005/2008. Em consulta





aos relatórios de automonitoramento de periodicidade anual referente aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 foi constatado que os seguintes resíduos foram gerados:

Orgânicos – classe II: Lodo e gordura da caixa SAO da ETE; restos de comida e massas de queijos; cinzas das caldeiras e lixo doméstico.

Inorgânicos – classe II: materiais recicláveis de embalagens: plásticos; latas; papel; papelão; vidro; lâmpadas e material não reciclável: lixo de papel toalha e higiênico; bisnaga, óleo usado e filtro.

- Todo o lodo (incluindo gordura) gerado na ETE é recolhido pela empresa GAIA empreendimentos Ambientais Ltda – CNPJ: 13.676645/0001-90 com destino final de compostagem;
- Restos de comida e restos de massas de queijo são doados para fornecedores de leite com destino final de alimentação de suínos;
- Cinzas das caldeiras são reaproveitadas como adubo em imóvel rural do empreendedor;
- Lixo doméstico bem como lixo de papel toalha e higiênico são destinados para a coleta pública com disposição final no aterro sanitário do município;
- Plásticos; latas; papel e papelão são recolhidos pela empresa Associação dos Coletores dos Materiais Recicláveis de Paraíso (ACOMARP) - CNPJ: 10.737.976/0001-03 com destino de reciclagem;
- Vidro é recolhido pela empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. com destinação para reaproveitamento como matéria prima;
- Lâmpada é recolhida pela empresa comercial Maiomne e Barbosa Ltda, que devolve para a fábrica;
- Bisnaga, óleo usado e filtro foram resíduos gerados quando o ponto de abastecimento estava ativo, segundo os relatórios até dezembro de 2012.
- Os outros resíduos discriminados nesses relatórios de automonitoramento - soro; soro concentrado e leite concentrado - foram discutidos no item 6.2.2.

Foi apresentado como informação complementar - IC certificado de transporte, tratamento e destinação final de resíduos coletados pela empresa GAIA empreendimentos Ambientais Ltda localizada em Cássia / MG. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM foi constatado que essa empresa possui Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF número 00774/2013 válido até 14 de fevereiro de 2017. De acordo com os certificados apresentados,





referente aos meses de abril à agosto de 2015 essa empresa recolhe além do lodo gerado na ETE, cinza da caldeira; resíduos de produção derivados de leite e soro de leite (soro resultante da produção da ricota). Cabe ressaltar que para o ano de 2015, até a presente data, ainda não foi entregue o relatório de automonitoramento de resíduos sólidos.

Outro possível resíduo que pode ser gerado no empreendimento refere-se a óleo utilizado na oficina mecânica. Foi constatado que o empreendimento possui uma oficina com equipamentos, sobretudo, elétricos para manutenção de máquinas com piso impermeável. Foi constatado que esse resíduo oleoso fica retido em um sistema de lavagem de sistema fechado, que consiste uma máquina dotada de caixa, bomba e bacia, onde o solvente utilizado na lavagem é reaproveitado, não ocorrendo seu descarte.

7. Avaliação do Desempenho Ambiental

7.1. Cumprimento das Condicionantes da Revalidação da Licença de Operação

As condicionantes vinculadas a RevLO do PA 00252/1990/005/2008 são descritas a seguir:

Item 1: apresentar relatório fotográfico comprovando a instalação das bacias de contenção como medida preventiva para o confinamento do soro, dentro de um prazo de 90 dias.

Situação: entregue no prazo.

Item 2: Apresentar comprovação com nota fiscal da aquisição e instalação da válvula antitransbordamento na boca de descarga do tanque de armazenamento de combustível, dentro de um prazo de 90 dias.

Situação: entregue no prazo.

Item 3: Manter disponível no empreendimento para fins de fiscalização, ou quando solicitado, anuência do Ministério do Trabalho e Emprego ou comprovação do cumprimento do programa de manutenção e inspeção do sistema de refrigeração e atendimento à emergência na ocasião de eventuais vazamentos, durante a vigência da licença.

Situação: em conformidade dentro do prazo da licença. Cabe ressaltar que o sistema de resfriamento antigo - sistema de arrefecimento de amônia e gás Freon - foi substituído por Chiller, conforme documento protocolado na SUPRAM-SM em 16/01/2012 sob o número R191926/2012.





Item 4: Apresentar a caracterização das emissões provenientes das caldeiras, conforme os parâmetros definidos no Anexo II (Item 2), com periodicidade anual.

Situação: nessa condicionante, o empreendedor deveria realizar análises anuais nas chaminés da caldeira a lenha (determinação de material particulado) e da caldeira a óleo (determinação de material particulado e SO₂) e enviá-las à SUPRAM SM anualmente. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM verificou-se que o cumprimento dessa condicionante foi parcial, pois embora tenha sido entregue relatórios anuais em 2010, 2011, 2012 e 2013 não foi realizado análise do teor de SO₂ na chaminé da caldeira à óleo, conforme quadro 01 abaixo:

Quadro 01. Verificação do cumprimento da condicionante caracterização das emissões provenientes das caldeiras, conforme os parâmetros definidos no Anexo II, com periodicidade anual do PA 00252/1990/005/2008.

	Protocolo	Data do recebimento	Data do monitoramento	Observação
Verificação do cumprimento da condicionante do item 4: Emissões atmosféricas: chaminé da caldeira a lenha e chaminé da caldeira a óleo: periodicidade anual	R290694/2009	27/10/2009	Agosto / 2009	
	R106129/2010	22/09/2010	Agosto / 2010	Faltou análise de SO ₂ referente à caldeira a óleo.
	R150210/2011	22/09/2011	Agosto / 2011	Faltou análise de SO ₂ referente à caldeira a óleo.
	R299264/2012	21/09/2012	Agosto / 2012	Faltou análise de SO ₂ referente à caldeira a óleo.
	R433593/2013	23/09/2013	Agosto / 2013	Faltou análise de SO ₂ referente à caldeira a óleo.
	R059246/2014	10/03/2014	Janeiro / 2014	Faltou análise de MP referente à caldeira a lenha, mas foi realizado o monitoramento em agosto.
	Não tem protocolo, não está no SIAM	*15/09/2014, data de recebimento via correio	Agosto / 2014	Cópia do mesmo foi entregue em 23/11/2015 quando solicitado a IC.
	R485138/2015	22/09/2015	Agosto / 2015	

Item 5: Apresentar laudo de avaliação do ruído no entorno do empreendimento, e caso estas emissões estejam acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente, apresentar proposta com respectivo cronograma de adequação segundo a Lei Estadual nº. 10.100/1990, dentro de um prazo de 90 dias.

Situação: entregue no prazo. Além desse relatório, foram apresentados outros relatórios para avaliação do nível de ruídos, conforme quadro 02.





Quadro 02. Verificação do cumprimento da condicionante laudo de avaliação do ruído no entorno do empreendimento, dentro de um prazo de 90 dias, do PA 00252/1990/005/2008.

Item 5 - Laudo de avaliação do ruído no entorno do empreendimento	<u>R208613/2009</u>	15/04/2009	Março de 2009	
	<u>R034644/2011</u>	15/03/2011	Março de 2011	
	<u>R231871/2012</u>	24/04/2012	Março de 2012	
	<u>R334408/2015</u>	23/03/2015	Março de 2014	
	<u>R334408/2015</u>	23/03/2015	Março de 2015	

A análise dos laudos apresentados mostra que a emissão de ruídos no entorno do empreendimento está dentro dos limites padrões estabelecidos pela legislação vigente (Lei Estadual nº. 10.100/1990).

Item 6: Relatar a SUPRAM Sul de Minas todas as ampliações, modificações, bem como todos os fatos ocorridos na unidade industrial, que causem impacto ambiental negativo, imediatamente a sua constatação, durante a vigência da licença.

Situação cumprida, conforme comunicações descritas no item 2.1 desse parecer.

Item 7: Executar o Programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, conforme definido no Anexo I, durante a vigência da licença.

Situação: cumprimento parcial, conforme descrição a seguir:

Efluentes líquidos - industrial e sanitário: efluentes sanitários e industriais nas entradas e saídas dos sistemas.

Conforme item 1 do anexo II do Parecer Único, o empreendedor deveria realizar análises, com frequência trimestral, na entrada e saída da ETE e do sistema de tratamento sanitário com entrega semestral de relatório de automonitoramento. Estas análises deveriam ser enviadas semestralmente à SUPRAM SM.

Situação: em consulta ao SIAM verificou-se que o cumprimento desta condicionante foi parcial. Em 2015 foram feitas 03 análises, sendo que a referente a 06 de janeiro era para ser feita em dezembro de 2014, porém a última análise feita em 2015 foi em 02 de junho faltando, portanto, o monitoramento nos meses posteriores desse ano. Em 2016 o primeiro monitoramento foi realizado apenas em 01 de março de 2016, ou seja, com relação ao monitoramento anterior foi dado um prazo de 09 meses, conforme quadro 03.





Quadro 03. Verificação do cumprimento da condicionante automonitoramento dos efluentes líquidos – industrial e sanitário do PA 00252/1990/005/2008.

	Protocolo	Data do recebimento	Data do monitoramento	Observação
Verificação do cumprimento da condicionante do item 7: Efluentes líquidos – Industrial e Sanitário: efluentes sanitários e industriais nas entradas e saídas dos sistemas com frequência trimestral e entrega de relatório de automonitoramento semestral	<u>R195843/2009</u>	12/03/2009	17/02/2009	
			15/05/2009	
	<u>R263820/2009</u>	24/08/2009	12/08/2009	
			17/11/2009	
	<u>R027241/2010</u>	10/03/2010	18/02/2010	
			17/05/2010	<u>Laudo do laboratório não foi entregue.</u>
	<u>R106129/2010</u>	22/09/2010	18/08/2010	
			17/11/2010	
	<u>R034644/2011</u>	15/03/2011	25/01/2011	
			02/03/2011	
	<u>R110968/2011</u>	11/07/2011	07/06/2011	
			02/09/2011	
	<u>R191227/2012</u>	13/01/2012	01/12/2011	
			29/03/2012	
	<u>R266270/2012</u>	10/07/2012	14/06/2012	
			27/09/2012	
	<u>R339097/2013</u>	16/01/2013	06/12/2012	
			14/03/2013	
	<u>R406419/2013</u>	16/07/2013	12/06/2013	
			09/09/2013	
	<u>R009617/2014</u>	16/01/2014	12/12/2013	
			20/03/2014	
	<u>R216737/2014</u>	15/07/2014	26/06/2014	
		02/09/2014		
<u>R0024609/2015</u>	15/01/2015	06/01/2015	Era para fazer em dezembro de 2015	
		03/03/2015		
<u>R0403504/2015</u>	15/07/2015	02/06/2015		
		01/03/2016		
<u>R0244256/2016</u>	17/07/2016	01/06/2016		



Efluentes líquidos - industrial e sanitário: efluentes oleosos das saídas das caixas separadoras de água e óleo

Conforme item 1 do anexo II do Parecer Único, o empreendedor deveria realizar análises do efluente da caixa separadora de água e óleo - SAO, com frequência quadrimestral e entrega de relatório de automonitoramento semestral.

Situação: em consulta ao SIAM verificou-se que o cumprimento desta condicionante foi parcial. A entrega dos relatórios foi interrompida. O empreendedor solicitou dispensa desse



monitoramento em 12 de março de 2009 junto com o relatório de cumprimento de condicionantes protocolado com o número R195855/2009, informando, de modo geral, que no entendimento do empreendedor o monitoramento solicitado na saída da caixa SAO coincide com o monitoramento realizado na entrada e saída da ETE porque os efluentes da caixa SAO são direcionados para a ETE. Novamente essa dispensa foi solicitada em 08 de fevereiro de 2013 por meio do documento protocolado com o número R348300/2013, visto que, além da questão tratada acima, o empreendimento desativou a lavagem dos caminhões no local. Informando que não estava sendo mais gerado efluente na caixas SAO.

Foi verificando no SIAM que a última análise de automonitoramento da caixa SAO apresentada pelo empreendimento data de 13/01/2012 referente à análise do mês de agosto de 2011 (a amostra coletada na saída da caixa separadora de água e óleo foi entregue no laboratório CEDUC no dia 11/08/2011), conforme quadro 04.

Quadro 04. Verificação do cumprimento da condicionante automonitoramento dos efluentes oleosos da caixa SAO do PA 00252/1990/005/2008.

	Protocolo	Data do recebimento	Data do monitoramento	Observação
Efluentes oleosos na saída da caixa SÃO com frequência quadrimestral e entrega semestral	R195855/2009	12/03/2009	18/02/2009	
	R263820/2009	24/08/2009	16/06/2009	
	R003150/2010	11/01/2010	19/10/2009	
	R027241/2010	10/03/2010	18/02/2010	
	R106129/2010	22/09/2010	09/06/2010	
	R006399/2011	12/01/2011	18/10/2010	
	R034644/2011	15/03/2011	15/02/2011	
	R110968/2011	11/07/2011	13/04/2011	
	R191227/2012	13/01/2012	11/08/2011	

Resíduos sólidos

Conforme item 3 do anexo II do Parecer Único, o empreendedor deveria enviar a SUPRAM SM, com frequência anual, planilhas compiladas referentes à geração e disposição dos resíduos sólidos

Situação: em consulta ao SIAM verificou-se que o cumprimento da condicionante foi parcial. Faltou a entrega da planilha referente à gestão dos resíduos sólidos do ano de 2015, conforme quadro 05.





Quadro 05. Verificação do cumprimento da condicionante automonitoramento dos resíduos sólidos do PA 00252/1990/005/2008.

	Protocolo	Data do recebimento	Data do monitoramento	Observação
Resíduos sólidos com frequência anual	R003150/2010	11/01/2010	Jan – Dez /2009	
	R006399/2011	12/01/2011	Jan – Dez /2010	
	R191227/2012	13/01/2012	Jan – Dez /2011	
	R339168/2013	16/01/2013	Jan – Dez /2012	
	R009617/2014	16/01/2014	Jan – Dez /2013	
	R024609/2015	15/01/2015	Jan – Dez /2014	

Com relação ao ano de 2015, o empreendedor em 13 de agosto de 2015, por meio do documento R4290179/2015, solicitou anuência da SUPRAM SM autorizando o empreendimento a proceder a destinação dos seus resíduos sólidos - classe IIA e IIB - para a empresa Seleta Meio Ambiente Ltda. A SUPRAM SM não precisa dar anuência para a solicitação em questão. O que se determina é que a destinação dos resíduos seja feita para empresas regularizadas ambientalmente, o que vem ocorrendo até a presente data.

Nesse contexto, tendo em vista o descumprimento de condicionantes aprovadas na RevLO e cumprimento fora do prazo foi lavrado, em 2015, o auto de infração nº 89055/2015, mediante o qual se aplicou a pena por descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante de licença de operação, conforme pode-se verificar em consulta ao Controle de Auto de Infração e Processos Administrativos – CAP.

7.2. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

7.2.1. ETE - Efluentes líquidos - industrial e sanitário

Em análise aos resultados dos laudos apresentados durante o período de vigência da RevLo verificou-se que o empreendimento obteve um bom desempenho ambiental atendendo aos padrões de lançamento estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01 de 05 de Maio de 2008. Entretanto, nos meses de fevereiro, agosto e novembro de 2010 e no mês de setembro de 2012 houve lançamento acima do permitido pela legislação vigente, conforme descrição a seguir:

Parâmetro Óleos e Graxas – o limite estabelecido pela DN COPAM/CERH 01/2008 é de 50 mg/l. Segue os valores não conformes abaixo:

- Fevereiro de 2010 - 54 mg/l (relatório entregue em 10/03/2010 protocolo nº R027241/2010)





- Agosto de 2010 - 56 mg/l (relatório entregue em 22/09/2010 protocolo nº R106129/2010)
- Novembro de 2010 – 76 mg/l (relatório entregue em 15/03/2011 protocolo nº R034644/2011)

Cabe destacar que esses resultados foram verificados pela SUPRAM SM, que em 21/06/2011, por meio do ofício SUPRAM-SM N. 1030/2011, informou a necessidade de adequação da caixa separadora de água e óleo e da ETE industrial, visto que o parâmetro óleo e graxas do efluente líquido, nas datas 18/02/2010, 18/08/2010 e 17/11/2010, apresentou valor acima do limite máximo permitido pela DN COPAM 01/2008. Em 23/09/2011 o empreendimento cumpriu a solicitação da SUPRAM (ofício SUPRAM-SM nº 1030/2011) por meio da entrega de um relatório técnico fotográfico e laudo de análise laboratorial do efluente tratado após melhorias no sistema, sob o número R150670/2011, conforme descrição do item 2.1 desse parecer.

Parâmetro: Sólidos Suspensos Totais – o limite estabelecido pela DN COPAM/CERH 01/2008 é de 100 mg/l. Segue os valores não conformes abaixo:

- Setembro de 2012 - 115 mg/l (relatório entregue em 16/01/2013 protocolo nº R339097/2013)

Cabe destacar que esse resultado foi justificado pelo empreendedor por meio do documento protocolado com o nº R339168/2013 em 16/01/2013. Foi informado que "Houve um pequeno desvio do padrão, devido à necessidade de uma manutenção corretiva no flotador da (ETE)". De fato apenas nessa data esse padrão esteve acima do permitido.

Destaca-se que apesar dos lançamentos fora dos padrões normativos vigentes supracitados, na maior parte do período verificou-se que o empreendimento atendeu a condicionante imposta e, portanto, apresentou bom desempenho ambiental.

7.2.2. Emissões Atmosféricas

Os laudos que foram apresentados durante a vigência da licença comprovam que o empreendimento atendeu aos limites de emissão estabelecidos pelas seguintes legislações: Deliberação Normativa COPAM 187 de 19 de setembro de 2013, para os parâmetros de Material Particulado (MP) na caldeira a lenha e MP e SO₂ para a caldeira a óleo, nas análises que foram entregues.





7.2.3. Resíduos sólidos

De modo geral, os resíduos sólidos foram destinados de forma ambientalmente correta durante o período de vigência da licença, conforme item 6.8 e 7.1 – item 7 desse parecer. Cabe destacar que não foi apresentada a planilha de geração e destinação dos resíduos do ano de 2015, mas o destino de alguns resíduos referente aos meses de abril a agosto de 2015 foi informado por meio da resposta da informação complementar - IC em 28 de outubro de 2015.

8. Controle Processual

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de revalidação de licença de operação - LO.

No processo de revalidação da LO é analisado pelo Órgão ambiental o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA. De acordo com a regra extraída do inciso I do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº17/1996:

Art. 3º - A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada.

Para a obtenção da licença de operação, que se pretende revalidar, foi demonstrada a viabilidade ambiental da empresa, ou seja, a aptidão da empresa para operar sem causar poluição. Para tanto foram adotadas medidas de controle nas fontes de poluição identificadas e estabelecidas condicionantes para serem cumpridas no decorrer do prazo de validade da licença.

No momento da revalidação da licença será avaliado o desempenho, ou seja, a eficiência dessas medidas de controle durante o período da licença, bem como o cumprimento das condicionantes.

Conforme se depreende da análise do item 7.1 de um total de 7 condicionantes foram cumpridas 5 e duas parcialmente cumpridas. Portanto mais de 70 por cento das condicionantes foram cumpridas.

Nenhum relato de grave dano ambiental adveio do parcial cumprimento de duas das condicionantes, contudo, o parcial cumprimento configura o cometimento de infração ambiental. No entanto, em consulta ao Controle de Auto de Infração e Processos Administrativos – CAP, verifica-se





que foi lavrado, em 2015, o auto de infração nº 89055/2015, mediante o qual se aplicou a pena por descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante de licença de operação.

A conclusão técnica constante no item 7.2.1 é no sentido de que o sistema de controle ambiental da empresa apresenta desempenho ambiental.

Condição indispensável para se obter a revalidação de uma licença de operação é a demonstração de desempenho ambiental das medidas de controle das fontes de poluição.

Considerando que há manifestação técnica de que a empresa demonstrou desempenho ambiental, e que este é o requisito para a obtenção da revalidação licença de operação.

Opina-se pelo deferimento do requerimento do pedido de revalidação da Licença de Operação nº 22/2009.

O prazo da licença não sofrerá acréscimo, nem decréscimo, será mantido em 6 anos, em decorrência da autuação correspondente ao Auto de Infração 89055/2015, de acordo com previsão da Deliberação Normativa COPAM nº17/1996, que dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais.

Em consulta ao Portal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis verificou-se que a empresa possui registro sob o nº 45355.

A taxa de indenização dos custos de análise do processo foi recolhida conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014, que estabelece os critérios de cálculo dos custos para análise de processos de Regularização Ambiental e dá outras providências.

A Resolução SEMAD 412/1995, que disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais, determina que o Conselho não poderá deliberar sobre o pedido de licença caso seja constatado débito de natureza ambiental:

Art. 13 - O encaminhamento do processo administrativo de licença ambiental para julgamento na instância competente só ocorrerá após comprovada a quitação integral da indenização prévia dos custos pertinentes ao requerimento apresentado e a inexistência de débito ambiental.

Realizada consulta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, CERTIDÃO Nº 0386674/2016, bem como no Sistema de Controle de Auto de Infração e Processo Administrativo – CAP, verifica-se a inexistência de débito de natureza ambiental e, portanto, o processo está apto para deliberação da URC.

DE ACORDO COM PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008, EM SEU ANEXO I, CÓDIGO 124, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVÍSSIMA DEIXAR DE





COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. NÚCLEO DE EMERGENCIA AMBIENTAL – NEA - CONTATO
NEA: (31) 9822.3947



09. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o deferimento da Revalidação da Licença de Operação - RevLO para o empreendimento Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio para a atividade de para a atividade de **“Preparação do leite e fabricação dos produtos de laticínios”**, no município de São Sebastião do Paraíso / MG, pelo prazo de 8 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Sul de Minas.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

10. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação RevLO do empreendimento Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação RevLO do empreendimento Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio.



ANEXO I

Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação RevLO do empreendimento Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio.

Empreendedor: Geraldo Alvarenga Resende Filho
Empreendimento: Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio
CNPJ: 61.365.557/0001-10
Municípios: São Sebastião do Paraíso
Atividade(s): Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
Código(s) DN 74/04: D-01-06-6
Processo: 00252/1990/007/2014
Validade: 8 anos



Referencia: Condicionantes da Licença de Operação

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência de Licença de Operação
02	Apresentar protocolo de manifestação da COPASA quanto à necessidade de PRECEND para recebimento dos efluentes tratados pela empresa, pela rede de coleta da empresa.	60 dias após a concessão da LO.
03	Apresentar protocolo de solicitação de baixa do sistema subterrâneo de armazenamento de combustíveis junto a Agência Nacional do Petróleo – ANP.	30 dias após a concessão da LO
04	Com relação à desmobilização do sistema subterrâneo de armazenamento de combustíveis: Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a execução da desgaseificação e limpeza do tanque de abastecimento subterrâneo que será removido. Apresentar comprovante de tratamento e destinação dos resíduos e efluentes oriundos do processo de limpeza do tanque de abastecimento subterrâneo para empresa licenciada para essa atividade. E, apresentar comprovante de destinação do tanque de abastecimento subterrâneo para empresa devidamente licenciada para essa atividade.	120 dias após a concessão da LO.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação RevLO do empreendimento Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio.

Empreendedor: Geraldo Alvarenga Resende Filho
Empreendimento: Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio
CNPJ: 61.365.557/0001-10
Municípios: São Sebastião do Paraíso
Atividade(s): Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
Código(s) DN 74/04: D-01-06-6
Processo: 00252/1990/007/2014
Validade: 8 anos



1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE	Vazão média, Sólidos Suspensos, Sólidos Dissolvidos, Sólidos Sedimentáveis, DBO*, DQO*, Temperatura, pH, Óleos e Graxas, Surfactantes (ABS), Eficiência de Remoção de DBO e DQO, Nitrogênio amoniacal total.	Bimestral

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar SEMESTRALMENTE a Supram-Sul de Minas os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos, Oleosos e Líquidos, no caso, Soro *in natura*, Soro Concentrado e Leite Concentrado.

Relatórios: Enviar ANUALMENTE a Supram-Sul de Minas, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos, oleosos e líquidos, no caso, soro *in natura*, soro concentrado e leite concentrado gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.



Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social		Endereço completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)



Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-Sul de Minas, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Chaminé da caldeira a óleo	Material particulado, NO _x e SO _x	<u>Anual</u>
Chaminé da caldeira a lenha	Material particulado	<u>Anual</u>

Relatórios: Enviar ANUALMENTE a Supram-Sul de Minas os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos



analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 187/2013 e na Resolução CONAMA n.º 436/2011.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
No entorno do empreendimento	Níveis de ruídos	<u>ANUAL</u>

Relatórios: Enviar ANUALMENTE à Supram-Sul de Minas relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual n.º 10.100/1990 e Resolução CONAMA n.º 01/1990.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-Sul de Minas, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.





ANEXO III

Relatório Fotográfico Revalidação do empreendimento Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio.

Empreendedor: Geraldo Alvarenga Resende Filho

Empreendimento: Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio

CNPJ: 61.365.557/0001-10

Municípios: São Sebastião do Paraíso

Atividade(s): Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios

Código(s) DN 74/04: D-01-06-6

Processo: 00252/1990/007/2014

Validade: 8 anos

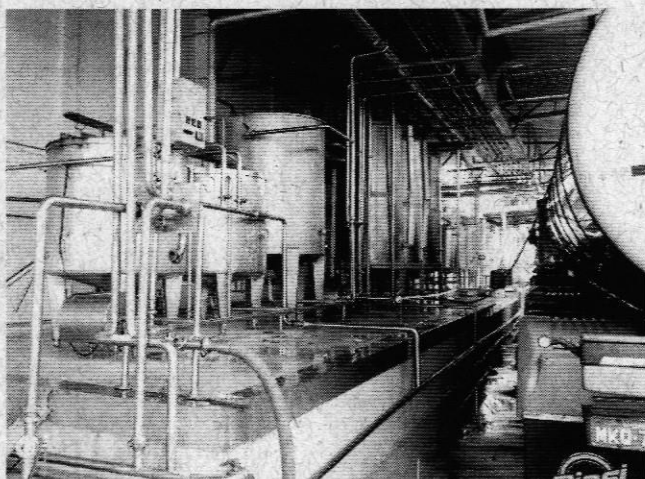


Foto 01. Plataforma CIP de recebimento de leite e creme de leite.

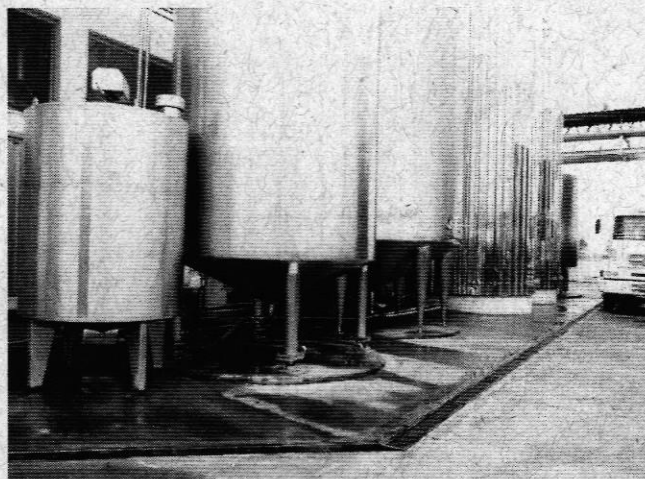


Foto 02. Silos de estocagem de leite.

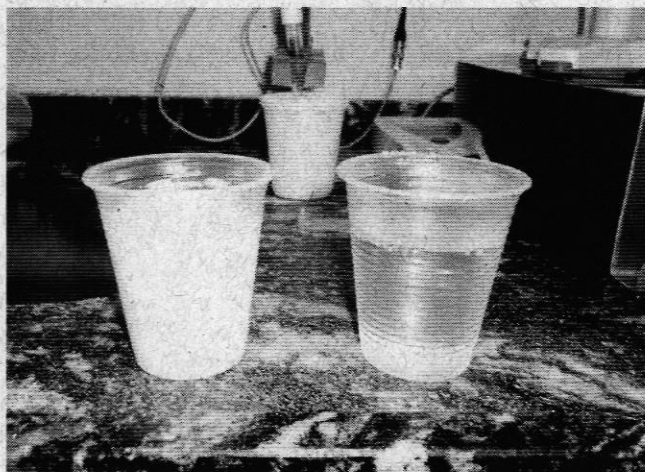


Foto 03. Copos com soro concentrado (branco) destinado a venda e "água de soro" que é encaminhada para ETE.

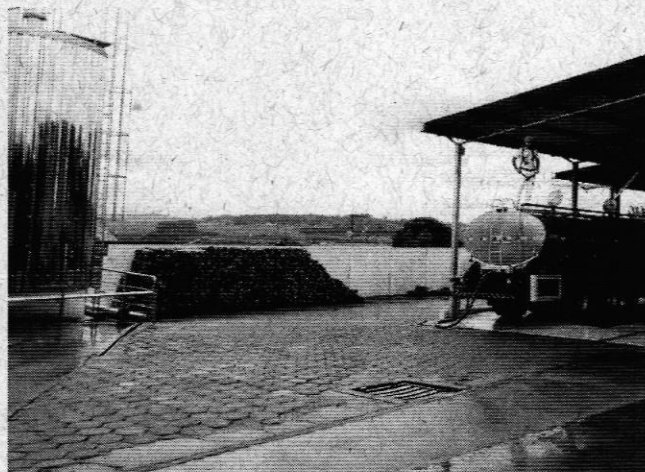


Foto 04. Plataforma onde ocorre o carregamento do soro e do leite concentrado



Foto 05. Vista parcial da ETE: flotador e centrífuga – decanter.

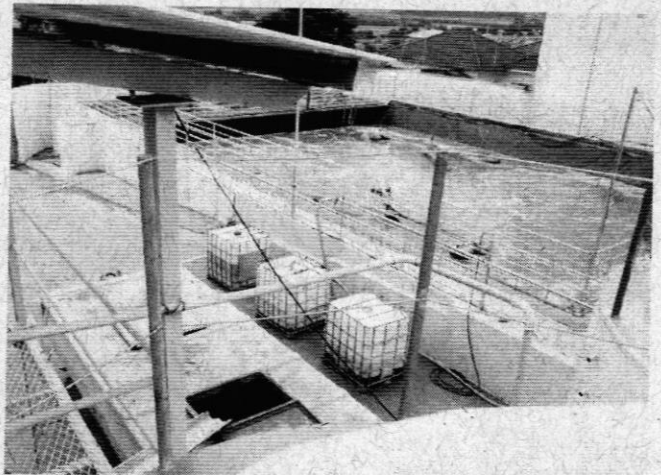


Foto 06. Vista parcial da ETE: caçambas / bombonas para depósito de lodo e tanque do reator de lodo ativado.



Foto 07. Vista parcial da ETE: último tanque

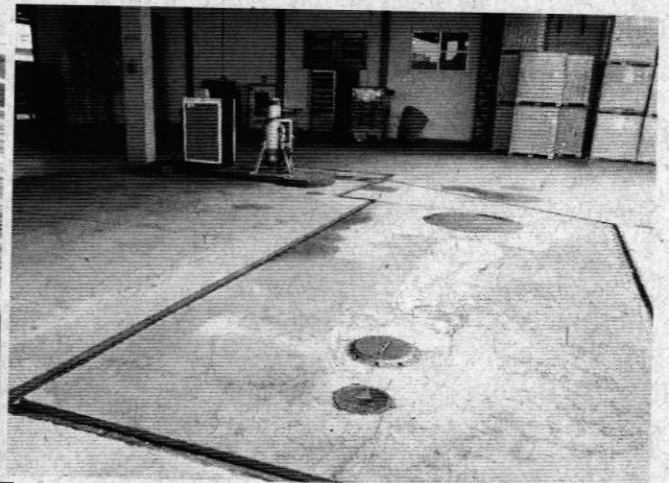


Foto 08. Vista do ponto de abastecimento desativado.





PROCESSO 437844/2016

AI Nº 89055/2015

INTERESSADO: GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONTROLE

I – RELATÓRIO

O empreendimento Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Diante da infração cometida, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista o porte médio do empreendimento e a infração grave praticada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 06-111).

Diante da necessidade de análise quanto aos quesitos de cunho técnico, os autos foram remetidos à área técnica competente (fl. 114-115) e retornou a este Núcleo com Parecer Técnico (fls. 116-150).

É o breve relatório. Passamos à análise da defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-150), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Ademais, o Decreto Estadual n.º 47.373/2018, atualmente em vigor, dispõe acerca da viabilidade de análise e decisão de defesas apresentadas em Autos de Infração quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, em que pese o eventual não atendimento de requisitos formais da defesa apresentada.

Importante salientar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08).

Ainda, a Lei Federal n.º 13655/2018, que modificou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe em seu art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 28 quer dar a segurança necessária para que o agente público possa desempenhar suas funções. Por isso afirma que ele só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro (o que inclui situações de negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave).

Logo, pelo exposto, a presente manifestação jurídica reveste-se de manto meramente opinativo e tem por objetivo expor os fatos e fundamentos com vistas ao auxílio do administrador público, titular do poder decisório a respeito do tema.

Alega o autuado em sua defesa que o Auto de Infração possui vícios, pois está fundamentado em descrição fática genérica, não está motivado, não trouxe a apresentação de quais relatórios e quais parâmetros não foram observados, apresentando o processo vício de forma que culmina em sua nulidade.

Alega o autuado, de forma subsidiária, que a aplicação da multa foi excessiva e desarrazoada; alega que deve ser aplicada a multa no patamar de R\$ 10.000,00 e que ainda devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68 I “a” e “c”, bem como deve ser observado o art. 66 I, ambos do Decreto Estadual n.º 44844/2008. Requer ainda a conversão da penalidade de multa simples em advertência.

Razão não assiste ao autuado.

Inicialmente, a motivação pode ser conceituada¹ como a exposição dos motivos que determinam a prática do ato, a exteriorização dos motivos que levaram a Administração a praticar o

¹ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 3ª edição. Impetus. 2002.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



ato. É a demonstração por escrito de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram.

A complexidade da motivação do ato administrativo e a densidade que dela se espera são diretamente proporcionais ao grau de relevância desse provimento para a esfera jurídica do administrado². Ela deve apresentar todos ou alguns dos seguintes elementos proposicionais, conforme a natureza do ato administrativo: (i) a demonstração do suporte fático da norma jurídica aplicada (motivo fático); (ii) a exposição da norma jurídica que justifica a emissão do ato (motivo legal); (iii) a comprovação da incidência da norma jurídica mencionada como lastro de validade para o ato; e, (iv) no caso de atos administrativos discricionários, a relação de proporcionalidade entre a conteúdo do ato e o motivo, em face da finalidade (causa).

Nessa esteira, a Lei Estadual n.º 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, traz em seu art. 2º os princípios que o regem:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Já o contraditório pode ser definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte". Consiste no direito do réu a ser ouvido e na proibição de que haja decisão sem que se tenha ouvido os interessados. Por conta desse princípio, no processo, a sentença será nula se o demandado não tiver tido oportunidade de contestar a ação.

A ampla defesa, por sua vez, corresponde ao direito da parte de utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar o direito, seja através de provas ou de recursos. Assim, o administrador público não pode negar à parte o direito a apresentar determinada prova, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas para atrasar o processo.

O princípio da ampla defesa e o do contraditório impõem ao Estado o dever de facultar ao acusado a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. São meios de proteção dos direitos individuais, à medida que são direitos e garantias fundamentais, garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, pp. 404



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

O Decreto Estadual n.º 44844/2008, ao prever as penalidades administrativas a serem aplicadas aos infratores, prevê em seu corpo a gradação segundo o tipo de infração, gravidade e porte do empreendimento.

Compulsando o Auto de Infração, verifica-se que o fiscal responsável pela sua lavratura observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo sua gravidade e porte do autuado. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de Lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração lavrado.

Ainda, verifica-se que o autuado foi devidamente notificado (fl. 5), oportunidade em que foram remetidos a ele o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração, possibilitando a plena ciência quanto à penalidade aplicada, seus fatos e fundamentos. Vislumbra-se que o autuado teve conhecimento da tramitação do processo o qual serviu de fundamento à aplicação da penalidade e inclusive se insurgiu através da apresentação de defesa administrativa, pelo que não é possível a alegação de desconhecimento do processo ou de seus termos.

Ainda, a aplicação das penalidades é realizada de acordo com a Lei, não há que se falar em redução proporcional da multa aplicada, posto que tal conduta não encontra respaldo legal.

Quanto à aplicação das atenuantes, assim dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II – agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- h) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



- i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- m) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e
- o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.

Pela leitura do artigo, vislumbra-se que são taxativas as hipóteses de aplicação de atenuantes às infrações previstas no Decreto.

Ademais, para a aplicação das mesmas, necessária expressa e literal disposição quando da lavratura do Auto de Infração. Nesse sentido, dispõe o art. 31, IV do Decreto:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

Ocorre que o fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não explicitou nem fundamentou a aplicabilidade de atenuantes ao caso em tela, pelo que não é possível a sua aplicação e conseqüente redução do valor da multa, restando insubsistente as alegações do autuado.

Quanto à conversão da penalidade de multa simples em penalidade de advertência, é forçoso lembrar que a legislação ambiental, com espeque nos valores delimitados pela Carta Magna de 1988, tem por objetivo conferir máxima proteção ao meio ambiente, posto que valor fundamental a ser protegido.

Nesta seara, as normas ambientais que prevêm sanções o fazem visando punir aquele que, de alguma forma, provoque ou possa provocar uma alteração negativa ao meio ambiente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Conforme se vislumbra do anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, a legislação prevê a gradação quando da aplicação de penalidades, segundo o porte do empreendimento e a gravidade da infração cometida, em sintonia com os critérios de aplicação de penalidades presentes ao longo do Decreto.

Segundo o código 105 do anexo I, a infração lá descrita é classificada como grave e a penalidade a ser aplicada é a multa simples.

Amoldando-se a conduta do autuado perfeitamente ao tipo previsto no art. 83, I, código 105, incabível a aplicação da penalidade de advertência, posto que essa somente pode ser aplicada às infrações definidas como "leves", nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (então vigente), pelo que não prosperam as alegações do autuado.

Alega o autuado que houve a decadência para a lavratura do presente Auto de Infração, à medida que superado o prazo de cinco anos para a lavratura do mesmo. Afirma ainda que todos os relatórios encaminhados no ano de 2011 estão corretos e cumprem o padrão definido em lei.

Afirma que foi contratado estudo de controle ambiental que concluiu que "em nenhum momento foi averiguado qualquer parâmetro em desajuste com os valores permitidos em lei", juntando laudo técnico de engenharia ambiental e ainda "é uma empresa (avaliando todos os quesitos apresentados) que possui gestão ambiental quanto às condicionantes da sua licença ambiental de operação, bem como se trata de empresa ambientalmente correta".

Afirma ainda que, caso alguns valores tenham ultrapassado as normas ambientais, "certamente foram resultados insignificantes e isolados, que devem ser desconsiderados".

Razão não assiste ao autuado.

Conforme ressaltado pela área técnica competente no Parecer Técnico (fls. 116-150), a Gerência de Monitoramento de Efluentes – GEDEF desenvolveu, entre 2013 a 2015, o projeto de Índice de Avaliação da Qualidade de Monitoramento, tendo como um dos objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa de automonitoramento solicitado na condicionante ambiental dos empreendimentos de laticínios, cujo período de avaliação foi de 2008 a 2011, sendo observados os seguintes aspectos:

- Parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01 de 05 de maio de 2008;
- Não atendimento aos parâmetros e às frequências de análise e de envio estabelecidos na condicionante ambiental.

Informa a área técnica competente que "deste modo, um dos empreendimentos avaliados foi a Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio e o período de avaliação contemplou os processos de licenciamento 00252/1990/004/2002 e 00252/1990/005/2008, referentes aos certificados de Licença de Operação – LO 208 e 22 – respectivamente".

Prosseguindo, a área técnica competente informa que:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Ao avaliarmos os argumentos apresentados na defesa verificamos que, conforme consulta ao SIAM, o relatório do mês de janeiro de 2009 não foi entregue. Portanto, a frequência de envio e análise, determinada na condicionante de automonitoramento, não foi cumprida. Além disso, observamos que o parâmetro pH não atendeu ao limite permitido na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01/2008, nos meses de dezembro de 2008 (protocolo R0176876/2009) e novembro de 2008 (protocolo R0027241/2010) e novembro de 2010 (protocolo R0034644/2011). Destacamos ainda que, os relatórios referentes a licença LO 280 devem ser avaliados mensalmente até o dia 10 do mês subsequente, no entanto verificamos que os relatórios de outubro de 2008 foram entregues em 20/11/2008 (R148711/2008) e os de novembro/2008 em 15/12/2008 (R161357/2008) e os de dezembro/2008 entregues em 19/01/2009 (R176876/2009). Portanto, a entrega desses relatórios desrespeitaram o prazo estipulado pela condicionante.

Sob uma detida análise nos relatórios ambientais apresentados pelo autuado em sua defesa, a área técnica competente ressaltou que:

Em relação ao parecer técnico da Bionatura apresentado pela empresa, bem como os relatórios de automonitoramento, esclarecemos que não se referem ao período avaliado no projeto, ou seja, julho de 2008 a dezembro de 2011. Além disso, a empresa relatou que, desde 2013, vem acompanhando rigorosamente os resultados das análises químicas do efluente bruto e tratado (pagina 19, 2 parágrafo). No entanto, o Parecer Único n.º 0889615/2016, elaborado pela Superintendência de Regularização Ambiental do Sul de Minas, referente à revalidação do processo de licenciamento 00252/1990/005/2008, informou na página 20 que a condicionante de monitoramento foi cumprida de forma parcial, devido às análises de monitoramento do ano de 2015 e 2016.

Logo, pelo exposto, tendo o autuado plena ciência dos diplomas normativos de regência, especialmente da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01/2008, bem como dos dados dos relatórios por ele elaborados e apresentados, é possível concluir que o autuado teve plena ciência da infringência dos parâmetros e dos prazos exigidos pelas normas ambientais, pelo que as suas alegações não procedem, devendo o Auto de Infração ser mantido em todos os seus termos.

Ainda, a decadência pode ser entendida como a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Desta forma, nada mais é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Conforme o Parecer AGE/MG citado pelo autuado em sua defesa, corroborando a ampla legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema, é de cinco anos o prazo decadencial para que a administração pública lavre o Auto de Infração Ambiental, a contar da ciência do fato.

Pelas informações trazidas nos autos e pelo respaldo da área técnica competente (Parecer Técnico fls. 114-150), não há que se falar em exorbitância da fluência do prazo quinquenal nos presentes autos, pelo que restam insubsistentes as alegações do autuado.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando ainda que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista o porte médio do empreendimento e a infração grave praticada, segundo o art. 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



SSO 437844/2016

AI Nº 89055/2015

INTERESSADO: GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista o porte médio do empreendimento e a infração grave praticada, segundo o art. 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de março de 2019

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPREENDIMENTO: GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ: 61.365.557/0001-10

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 647.170757.0082

ENDEREÇO: AVENIDA WENCESLAU BRAZ, 36, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-
MG, BAIRRO: MOCOQUINHA, NESTA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO,
MG, CEP: 37.950-000

ASSUNTO: DEFESA ADMINISTRATIVA

AUTO DE INFRAÇÃO: 89055/2015

ORGÃO EMISSOR: SUPRAM/SUL DE MINAS GERAIS

ÓRGÃO ENDEREÇADO: Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
/ SUL DE MINAS GERAIS – Endereço: Avenida Manoel Diniz, 145, bairro Industrial
JK, Varinha, MG, CEP: 37.062-480



EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE GERAL DA SUPRAM / SUL DE MINAS GERAIS OU OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO A QUEM DESDE JÁ SOLICITAMOS REMESSA PARA TAL FIM!

GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO, CNPJ

61.365.557/0001-10, Inscrição Estadual 647.170757.0082, com endereço na Avenida Wenceslau Braz, 36, São Sebastião do Paraíso- MG, Bairro Mocoquinha, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, CEP 37.950-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar seu **recurso administrativo** aos termos do *Auto de Infração* em epígrafe, com fundamentos nos documentos ora anexados, e nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir descritos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O art. 39, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, estabelece que: “Será admitida O artigo 44, §2º do Decreto Estadual nº 44.883/2018, estabelece que: “§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.”.

O recebimento da carta AR com o auto de infração ocorreu na data de 09/04/2019, desta forma como o protocolo postal está sendo feito antes do prazo fatal, que seria 09/05/2019, através de carta AR, cujo número de registro prova todo o tramite, verifica-se tempestividade da presente defesa independentemente da data de recebimento perante o órgão julgador.

II - OS FATOS

A fim de manter a regularidade de seu empreendimento, a ora Requerente formalizou o processo de revalidação da licença ambiental de operação junto a SUPRAM Sul de Minas Gerais no ano de 2014. O processo administrativo recebeu no número 00252/1990/007/2014.

Transcorrido alguns meses da formalização do processo a empresa recebeu a vistoria técnica do Órgão Ambiental.



Com a efetivação da vistoria os técnicos do processo procederam à solicitação de informações complementares que foram integralmente cumpridas pelo empreendimento.

Em 30 de dezembro de 2015, a Requerente foi surpreendida com o recebimento do auto de infração 89055/2015, o qual prevê uma multa no valor total de R\$15.026,89.

O referenciado auto infração teve como fundamento o auto de fiscalização 64295/2015, assinado pela servidora Sra. Rosa Carolina Amaral – MASP 1077271-0, a qual aponta os seguintes fatos típicos encontrados no momento de análise de documentos para revalidação das LO nº 22 e 280:

*"O projeto Índice de Avaliação da Qualidade de Monitoramento foi desenvolvido entre 2013 e 2015 tendo como um dos objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa de automonitoramento dos empreendimentos de laticínios solicitados na condicionante ambiental. **Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de julho de 2008 a dezembro de 2011 [g.n.], observando os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento disponíveis no sistema de informações ambientais SIAM.***

**Parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa conjunta COPAM/CERH 01 de 05 de maio de 2008.*

**Não Atendimento aos parâmetros e as frequências de análise e envio estabelecidos na condicionante ambiental.*

Assim verificamos que esse empreendimento no período de avaliação apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01 de 05 de maio de 2008, bem como não atendeu a condicionante ambiental de parâmetros PH e temperatura não foram monitorados em todos os relatórios de automonitoramento. Ressalta-se que essa condicionante refere-se ao certificado de LO 022 E LO280.

De se ressaltar ainda, ter sido acrescentado no campo da "descrição da infração", quadro 6 do AI, que "não foi possível verificar no SIAM a presença de reincidência", o que sem dúvida alguma, ao menos *prima facie*, constata a boa prática dos procedimentos adotados pela Requerente em respeito às regras de licenciamento de um empreendimento que está em funcionamento há mais de 40 anos.

O empreendimento informado com o auto de infração promoveu defesa administrativa do mesmo, todavia, recebeu notificação do órgão ambiental destacando a manutenção da multa aplicada ao empreendimento.

Inconformada com a decisão a empresa apresenta o presente recurso administrativo para fins de justiça.

III - OS FUNDAMENTOS DE DEFESA PARA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

iii.1 – Da ausência de fundamentação fática adequada



O AI nº 89055 aplicado em desfavor da empresa GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO trata-se de um ato administrativo nulo sob o ponto de vista jurídico.

O auto de infração está eivado de vícios, pois, está fundamentado em descrição fática genérica do relatório constante do auto de fiscalização nº 64295. Ou seja, sequer trouxe a necessária apresentação de quais relatórios e quais parâmetros não foram observados e/ou quais valores encontrados estiveram fora da norma.

Luiz Henrique Barros de Arruda do seu Processo Administrativo Fiscal publicado pela editora Resenha Tributária define assim o vício formal:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Luiz Henrique Barros de Arruda, Processo Administrativo Fiscal, página 82

A motivação fática do ato administrativo é de fundamental importância. A doutrina abordando o princípio da motivação expõe que:

[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja

necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo, p. 82.

Tendo em vista a ausência da motivação fática do auto de infração ora recorrido (com um relatório vago sem especificação dos valores que eventualmente tenham saído dos padrões permitidos em lei para lançamento de esgoto sanitário tratado, além de não possuir qualquer fundamentação quanto ao registro dos laudos que tenham sido apresentados sem os parâmetros temperatura e pH) a Administração fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É preciso ter certeza no que a Administração está se baseando para atuar, a simples informação de entre 2006 e 2011 foram encontrados parâmetros em desacordo da norma ou ausência de medições a parâmetros não suficiente para embasar a atuação.

Um dos princípios matriz do Direito brasileiro trata-se justamente da ampla defesa e do direito ao contraditório. A aplicação de uma multa administrativa fundamentada num laudo genérico e pouco técnico, não precisando os valores, bem como os registros dos laudos da eventual infração, como o que serviu de base para aplicação da multa; fere absolutamente os princípios da ampla defesa e do contraditório.



O ato passa-se a ser plenamente, arbitrário, ilegal e abusivo, uma vez que eivado de vícios, devendo a própria Administração – **de ofício** - extirpá-lo do mundo jurídico ou se o particular provocá-la deverá atender ao pedido.

Vejamos as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse particular, socorre-nos a Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65), que em seu art.2º, ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir os atos administrativos, *verbis*:

“Art. 2º (...).”

- a) Vício de forma;*
- b) Ilegalidade do objeto;*
- c) Inexistência dos motivos;*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido."*

No caso é em foco é evidente que ocorreu o vício de forma, uma vez que existe omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; existe a ilegalidade do objeto, tendo em vista que o resultado do ato importa em violação de lei, no sentido de obrigação de fundamentar o ato administrativo não de forma genérica; há a inexistência dos motivos em virtude da matéria fática ser juridicamente inadequada para o resultado obtido.

Os Tribunais também possuem idêntico entendimento. Venjamos abaixo decisão do TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

[...] 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos que: **neguem, limitem ou afetem direitos**



*ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário [...]. Os grifos são nossos.*

III.2 – A decadência das sanções frente à época dos fatos apurados

Preliminarmente, é de se esclarecer que decaiu o direito da Administração impor sanções atinentes aos fatos típicos descritos no auto de infração nº 89.055 de 10/12/15.

Conforme ressaltado no Auto de Fiscalização nº 64295 "o período de avaliação ocorreu [nos relatórios entregues] de junho de 2008 a dezembro de

2011", ou seja, como o Auto de Infração e o Auto de Fiscalização não estão devidamente fundamentados, ainda que por hipótese, tenham existidas as irregularidades mencionadas, no mínimo, a sanção deveria fazer menção e se fundar apenas nas ocorrências do ano de 2011.

Ou seja, as supostas hipóteses de ocorrência de irregularidades constatadas nos relatórios de automonitoramento entregues entre os anos de 2008 a 2010 NÃO podem ser levadas em consideração para efeitos da autuação ou aferição da multa aplicada.

Ainda nesse raciocínio, ressalta-se que no ano de 2011, todos os relatórios encaminhados ao órgão ambiental contemplam medições para todos os parâmetros exigidos pelo licenciamento ambiental do empreendimento, e aqueles relatórios que apontam valores fora dos limites previstos, são pontuais e de pouca relevância em valor e sob o ponto de vista ambiental.

É de se observar, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de (5) cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08).

Para maior clareza a respeito do raciocínio jurídico sobre a decadência, segue anexo Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 2.186 de 8/2/10, em resposta à consulta formulada pela própria FEAM, e cujo



conteúdo vem sendo seguido por vários anos e retrata bem a decadência ora mencionada.

Ora, entre os anos de 2008 a 2011 a Recorrente deu plena ciência ao órgão ambiental do conteúdo dos relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos gerados pelo empreendimento.

Assim, por estarem prescritos os fatos relacionados aos anos de 2008 a 2010, e ainda, por não existir irregularidades de parâmetros e prazos de envio no ano de 2011, **se mostra excessiva e desarrazoada** a sanção de multa no valor de **R\$15.026,85**, até porque essa quantia levou em consideração o período de 2008 a 2011 (4 anos de supostas irregularidades), e estando prescrito o período 2008 a 2010 é óbvio que a sanção deve ser reduzida para no máximo R\$10.000,00 tendo em vista a classificação e porte da empresa.

III.3 – Dos princípios da legalidade e proporcionalidade, e do dever de redução do valor da multa

Não poderíamos, ainda, furtar em destacar que o auto de infração em foco fere o princípio da legalidade. A Constituição (art. 5º) consagra o princípio da reserva legal e da legalidade, reflexo de comprovada maturidade político-jurídica dos nacionais.

Os princípios da Legalidade e da reserva legal encontram-se expressamente dispostos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, *verbis*:

"Art 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; ... XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

O princípio constitucional em debate representa garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O artigo 37 da Constituição Federal 1988 elucida que a administração pública deve prezar em seus atos pelo princípio da legalidade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade [...]"



O ilustre administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, esclarece que o princípio da legalidade *"é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática"*¹.

O mesmo doutrinador, ao aprofundar o tema, afirma que *"o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize"*²

Pois bem. No caso em tela o órgão administrativo imputa multa à empresa (de forma genérica) com base no art. 83 e Anexo I – código 105 - do Decreto 44.844/08, contudo, deixou o agente de observar as atenuantes objetivas previstas na norma de regência, principalmente quanto a ausência de reincidência, **fato esse ressaltado pelo auto de infração.**

Para efeitos de aplicação da penalidade de multa, as disposições do Decreto 44.844/08 contempla o seguinte:

"Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed., rev. e atual. até a emenda constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 104.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit., p. 108.

ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Não há discricionariedade. As atenuantes devem ser consideradas no momento da aplicação da sanção.

Muito se espanta a aplicação do auto de infração em destaque, em desfavor da empresa, no que tange ao argumento do despejo do efluente tratado em desajuste com a legislação ambiental vigente.



Salienta-se que sobre o **ano de 2012** nada foi levantado contrário aos resultados dos relatórios encaminhados pela empresa.

Mais a mais, visando maior efetividade no controle ambiental, o empreendimento desde outubro de 2013 vem fazendo rigoroso acompanhamento dos resultados das análises químicas do efluente bruto e tratado por meio de profissional especializado (Engenheira Ambiental – Bruna Aparecida da Rocha Pádua – CREA/MG: 124925/D) e em nenhum momento foi averiguado qualquer parâmetro em desajuste com os valores permitidos em lei (anexo segue laudo técnico da Engenheira Ambiental responsável pelo empreendimento).

Veja que a ETE da empresa possui excelente eficiência, conforme pode ser visto nos gráficos de desempenho ambiental também em anexo.

Sob o ponto de vista de tratamento de efluente, para que haja uma resposta eficiente e criteriosa, o técnico responsável pela análise de resultados constante em laudos químicos faz-se necessário que o profissional sempre possa utilizar-se do bom senso a fim de evitarem-se rigorismos exacerbados, visto que tal posição pode resultar em tamanhas injustiças.

Um tratamento biológico certamente em um momento ou outro irá variar seus valores. O que se deve prezar sempre é pela eficiência obtida pela ETE analisada.

Visualizando o próprio desempenho ambiental da ETE da empresa em foco durante seu período de renovação da LO conclui-se que sempre obteve boa eficiência. Caso algum parâmetro passado tenha apresentado valor acima dos costumeiros daqueles obtidos comumente pela ETE do empreendimento certamente foram resultados insignificantes e isolados, que devem ser desconsiderados.

O empreendimento há mais de um ano contratou consultoria especializada (BioNatura – Consultoria e Engenharia Ambiental) que vem promovendo a devida gestão ambiental do empreendimento. Desde o início da prestação de serviço da nova consultoria, medidas técnicas e operacionais foram concretizadas em toda a empresa, mormente na ETE.

Os resultados podem ser observados nos laudos químicos do esgoto bruto e tratado **em anexo**, observando que todos os parâmetros analisados encontram-se dentro dos valores permitidos por lei.

Portanto, caso tenha havido algum desajuste na ETE da empresa, como exposto no relatório do auto de infração, o empreendimento teve efetividade de medidas adotadas para a correção do problema.

A empresa faz jus às atenuantes previstas nas alínea "a" e "c" em destaque visto que a empresa adotou medidas de controle mitigadoras e, se porventura deixou de obter os valores desejados pela legislação ambiental vigente nos laudos químicos de monitoramento os resultados acima foram irrelevantes, uma vez que sem consideração alguma sob o ponto de vista técnico, tratando-se, portanto,



de fato de menor gravidade e isolado, tendo em vista a absoluta ausência de consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Todas as situações de atenuantes narradas nesta defesa administrativa foram inobservadas pela Sra. técnica responsável pela autuação em destaque. Ficou ausente o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que segundo as palavras do renomado jurista Hely Lopes de Meirelles:

[...] o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, implícito na constituição federal, também chamado de princípio da proibição de excesso, tem como intuito evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração pública, com lesão aos direitos fundamentais, aferindo a compatibilidade entre os meios e fins [...]

Preleciona também a respeitada jurista especialista em Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

[...] a descrição do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se desejam alcançar. [...]

Impõe-se, destarte, destacar que o auto de infração e em consequência a multa aplicada pelo órgão ambiental à empresa feriu o princípio da proporcionalidade e da legalidade, visto que não observou as atenuantes previstas em norma de regência de aplicação vinculada, posto que o valor aplicado a título de multa à empresa foi extremamente desajustado os termos da norma.

Concluindo, avaliando criteriosamente o Decreto Estadual 44.344/08, a servidora responsável pela autuação em referência deveria ter no máximo aplicado a multa mínima (R\$10.001,00 – art. 66, I) e ainda reduzido o valor total da multa em trinta por cento especificados haja vista que as condições do empreendimento adequam-se perfeitamente nas disposições alínea "a" e/ou "c" da do artigo 68, inciso I do decreto.

Isto posto, ainda que o AI seja considerado válido, o valor máximo da multa não pode ser superior a R\$7.000,00, entretanto o valor aplicado é mais do que o dobro do permitido em lei!

III.4 - Da Regularidade Ambiental do Empreendimento

Cumpre-se nos apontar que a empresa GONÇALVES SALLES é um empreendimento devidamente licenciado perante o órgão ambiental do Estado de



Minas Gerais, que cumpre, rigorosamente, por vários anos todos os controles necessários à boa gestão ambiental.

Possui sua E.T. para Esgoto Sanitário, cuja eficiência é constantemente monitorada por análise química por meio de laboratório certificado.

A fim comprovar a realidade ambiental do empreendimento, inclusive para fins de fundamentar o presente recurso, o empreendimento contratou técnico especializado para avaliação geral dos aspectos ambientais da empresa. Após relatar toda sua vistoria a Sra. Engenheira Ambiental, Bruna Aparecida da Rocha Pádua, CREA: 124925/D (laudo em anexo) procedeu a elaboração de seu laudo técnico. No documento a mesma conclui-se que:

"Diante de todo o relatado conclui-se, sob uma visão técnica da Engenharia Ambiental, que o empreendimento GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO, CNPJ: 61.365.557/0001-10, Inscrição Estadual 647.170757.0082, com endereço na Avenida Wenceslau Braz, 36, São Sebastião do Paraíso- MG, Bairro: Mocoquinha, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, CEP: 37.950-000; é uma empresa (avaliando todos os quesitos levantados) que possui gestão ambiental quanto às condicionantes da sua licença ambiental de operação, bem como se trata de uma empresa ambientalmente correta."

OBS. DEIXAMOS DE PROCER A JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE FORAM JUNTADOS QUANDO DA DEFESA ADMINISTRATIVA VISTO QUE OS MESMOS

FORAM TODOS JUNTADOS NAQUELA OPORTUNIDADE. SOLICITAMOS QUE TODOS OS DOCUMENTOS SEJAM ANALISADOS NO PROCESSO CUJA A DEFESA ENCONTRA-SE JUNTADA!

IV - DO PEDIDO

1. Face ao exposto, vimos apresentar-lhe a presente defesa administrativa, observando a sua tempestividade, para requerer a Vossa Senhoria a sua procedência nos seguintes termos:
2. PRELIMINARMENTE requer-se a decretação da nulidade do presente auto de infração, com fundamento na ausência de cumprimento do princípio constitucional da obrigação da motivação fática (não genérica) do ato administrativo, bem como do princípio constitucional da razoabilidade e ainda da legalidade, nos termos especificados nos fundamentos acima;
3. Caso não venha a acatar a preliminar requer-se reconsideração da decisão administrativa no sentido de converter a multa ambiental, ora aplicada em desfavor do empreendimento, em advertência, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente ou a coletividade, nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual 44.844 de 2008 (decreto vigente a época dos fatos), bem como ao Decreto Estadual 47.383/18, com fulcro nos fundamentos alegados na presente defesa;
4. Sucessivamente, se improcedentes os pedidos anteriores, requer-se a exclusão da multa aplicada ou a conversão da mesma em advertência, REQUER-SE a suspensão da multa, com fundamento no Decreto Estadual 44.844 de 2008, artigo 49, inciso III. Destaca-se que o



empreendimento não se opõe a possibilidade de suspensão da multa com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso V. Exa. julgue necessário;

5. Caso ainda não se sinta suficientemente convencido para eventual exclusão ou suspensão das multas em análise, requer-se a redução destas na razão de cinquenta por cento do valor, com fundamento no §2º, do artigo 49 do Decreto acima descrito e, ainda, com o devido parcelamento do valor em sessenta parcelas fixas;
6. Requer-se, também, a observância de todas as atenuantes previstas no Decreto Estadual 44.844/08, (decreto vigente a época dos fatos), bem como ao Decreto Estadual 47.383/18, por todos os motivos expostos nos fundamentos, com a consequente reduções dos valores aplicados a título de multa;
7. Se na pior das hipóteses, em última análise, ainda que prejudicando o próprio empreendimento na sua permanência de funcionamento, lembrando o que mesmo emprega diversas pessoas com a sua atividade, requer-se o parcelamento da mesma em sessenta prestações, com fulcro no artigo 50 do Decreto Estadual 44. 844 de 2008;
8. Protesta o empreendimento pela juntada de outros documentos a qualquer tempo até o fim do processo.

Pede e espera o deferimento.

São Sebastião do Paraíso, MG, 12 de abril de 2019

GONÇALVES SALLES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

GONÇALVES SALLES S. A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Gonçalo Azevedo Rezende F.
Diretor-Prezente



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
ADVOCACIA REGIONAL DO ESTADO EM VARGINHA
RUA DELFIM MOREIRA 381 CENTRO
CEP: 37.002-070 - VARGINHA - MG
TELEFONES: (35) 3219-5418 – (35) 3219-5412
E-MAIL: arevarginha@advocaciageral.mg.gov.br

Ofício n.º 143/2019/AGER/AREVAR

Varginha, 24 de julho de 2019.

A/C Sra. Gláucia
Coordenadora do Núcleo de autos de infração – NAI/FEAM
Prédio Minas, 1º andar.
Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte –MG
CEP: 31630-900

Assunto: **Encaminha Processo Administrativo**

Prezados,

1. Segue o processo administrativo de nº 437844/16 em nome de Gonçalves Sales S/A para análise da defesa apresentada.
2. Após o encerramento do procedimento administrativo com o seu trânsito em julgado gentileza encaminhar o expediente novamente para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

Respeitosamente,

Matheus Alves
Agente Governamental
MASP: 1.365.610-3





ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
ADVOCACIA REGIONAL DO ESTADO EM VARGINHA
RUA DELFIM MOREIRA 381 CENTRO
CEP: 37.002-070 - VARGINHA - MG
TELEFONES: (35) 3219-5418 – (35) 3219-5412
E-MAIL: arevarginha@advocaciageral.mg.gov.br

Ofício n.º 143/2019/AGER/AREVAR

Varginha, 24 de julho de 2019.

A/C Sra. Gláucia
Coordenadora do Núcleo de autos de infração – NAI/FEAM
Prédio Minas, 1º andar.
Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte –MG
CEP: 31630-900

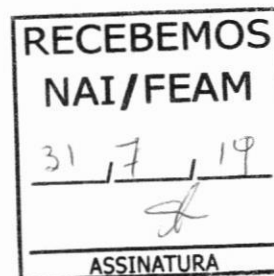
Assunto: **Encaminha Processo Administrativo**

Prezados,

1. Segue o processo administrativo de nº 437844/16 em nome de Gonçalves Sales S/A para análise da defesa apresentada.
2. Após o encerramento do procedimento administrativo com o seu trânsito em julgado gentileza encaminhar o expediente novamente para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

Respeitosamente,

Mateus Alves
Agente Governamental
MASP: 1.365.610-3





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



ANÁLISE

INTERESSADO: GONÇALVES SALLES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
PROCESSO Nº 437844/2016	AI Nº 89055/2015
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVE	PORTE EMPREENDIMENTO: MÉDIO

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

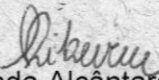
O autuado apresentou recurso tempestivamente sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS, nos termos do artigo 68, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diante disso, remetemos os autos ao Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, conforme artigos. 3º, VI, 18, § 2º e 15, Parágrafo único do Decreto 46.953/2016, e opinamos pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da multa aplicada.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 113, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto 44.844/2008 por "Conforme descrição no Auto de Ficalização nº 64295/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 022 e 280. Ressalta-se que não foi possível verificar no Siam a presença de reincidência". A multa foi corretamente aplicada dentro do patamar previsto. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado de forma correta e a multa deverá ser mantida no valor de **R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**.

Belo Horizonte, de _____ de 2019.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



DECISÃO



PROCESSO nº 437844/2016


EMPREENDEDOR: GONÇALVES SALLES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO AI Nº 89055/2015

JULGAMENTO: O Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, conforme artigos. 3º, VI, 18, § 2º e 15, Parágrafo único do Decreto 46.953/2016, decide pelo não conhecimento do recurso interposto face ao não recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs; nos termos do artigo 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/2018 e 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$15.026,89** (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

RECURSO: [] CONHECIDO
[x] NÃO CONHECIDO

Belo Horizonte, 18 de Novembro de 2019.


Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio

Processo n° 437844/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 89055/2015, infração grave, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Gonçalves Salles S/A Indústria e Comércio foi autuada como incurso no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Conforme descrito no auto de fiscalização n° 64295/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 022 e 280. Ressalte-se que não foi possível verificar no SIAM a presença de reincidência.

Foi imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

A autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada, nos exatos termos da decisão de fls. 155.

Regularmente notificada da decisão em 05/04/2019, a Autuada protocolizou Recurso tempestivamente em 23/04/2019, no qual arazoou, em suma, que:

- o auto de infração seria nulo por ausência de motivação fática – fundado em descrição genérica do relatório no auto de fiscalização n° 64295;
- teria decaído o direito da Administração exercer o poder de polícia;



- faria jus às atenuantes previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso I, do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008, já que adotou medidas de controle e que o fato teve menor gravidade;

- por não terem sido aplicadas as atenuantes houve violação aos princípios da proporcionalidade e legalidade.

Requeru que seja declarado nulo o auto de infração, ante a ausência de motivação fática do ato administrativo; seja convertida a multa em advertência, nos termos do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008; seja suspensa a multa, conforme artigo 49, III, do Decreto nº 44.844/2008; seja reduzida a multa em 50%, conforme artigo 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008 e parcelada em 60 vezes. E, ainda, que sejam observadas as atenuantes propostas.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração que lhe foi imputada.

Preliminarmente arguiu a Recorrente que o auto de infração seria nulo por ausência de motivação, já que fundado em descrição genérica do relatório no auto de fiscalização nº 64295.

Pois bem. A motivação é a exposição dos motivos de fato e de direito que fundamentaram a manifestação de vontade da Administração Pública e integra a forma do ato administrativo. Assim, o ato administrativo imotivado deve ser declarado nulo, já que a motivação é requisito indispensável.

No caso dos atos administrativos complementares desse processo não há que se conjecturar acerca de ausência de **motivação**. Vejamos: do auto de infração consta a descrição da infração no item 6, onde está aclarada a motivação fática da autuação: *conforme descrito no auto de fiscalização nº 6425/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 022 e 280*. Dúvidas não remanescem sobre a motivação fática explicitada no auto de infração que, a título



de complementar e fundamentar ainda mais a autuação, remete ao auto de fiscalização nº 6425/2015, que aborda específica e taxativamente a irregularidade cometida pela Recorrente: *verificamos que esse empreendimento no período avaliado apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01, de 5 de maio de 2008 bem como não atendeu a condicionante ambiental na sua totalidade, tendo em vista que média da frequência de envio foi de 83% e de análise foi de 89%. Destaca-se ainda que os parâmetros pH e temperatura não foram monitorados em todos os relatórios de monitoramento. Ressalta-se que essa condicionante refere-se ao certificado de LO 022 e LO 280.*

Já os motivos de direito do ato estão todos nomeados no campo 8 – Do embasamento legal – do qual constam os dispositivos legais e regulamentares que fundamentaram a autuação.

Evidencia-se, assim, que a **motivação do auto em análise foi perfeitamente expressada**, descabendo qualquer alegação em sentido contrário.

Por outro lado, **não ocorreu a decadência** do direito da Administração Pública de exercer o poder de polícia, como pretendeu a Recorrente. Da análise dos elementos técnicos fornecidos nos autos, notadamente no PT GEDEF nº 06/2019, se conclui que o prazo quinquenal de que dispunha a Administração Pública para lavrar o auto de infração não foi violado, já que contado da ciência do fato. Nesse PT se ressaltou que a análise foi realizada entre 2013 a 2015, no projeto Índice de Avaliação da Qualidade de Monitoramento, dos dados levantados de julho de 2008 a dezembro de 2011, tendo sido lavrados os autos de fiscalização em novembro de 2015 e de infração em dezembro daquele ano. Afasta-se, pois, a alegação da Recorrente de decadência do exercício do poder de polícia pela Administração Pública.

Entendeu a Recorrente que faria jus às atenuantes previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso I, do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008, já que adotou medidas de controle e que o fato teve menor gravidade. No entanto, não se constata qualquer circunstância autorizadora de sua aplicação. Confira. A atenuante do artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para



correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e não há alusão a danos ambientais, tampouco à sua correção. A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, sopesados os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração **grave**, consistente no descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprimento fora do prazo fixado.

Também não é procedente a afirmação da Recorrente de que teriam sido violados os princípios da proporcionalidade e legalidade por não terem sido aplicadas as atenuantes. A uma por que as atenuantes e agravantes podem ser aplicadas posteriormente à lavratura do auto, quando verificadas as circunstâncias delas autorizadoras, em sede de controle do auto de infração, por se tratar de vício sanável. E a duas por que a Recorrente não faz jus à aplicação das atenuantes, consoante acima exposto, de modo que não houve afronta aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

A Recorrente pleiteou a exclusão ou a conversão da penalidade de multa em advertência, com fundamento no artigo 58, do Dec. nº 44.844/2008. Tal pedido, todavia, não será acatado, exatamente por ausência de fundamento legal. Nesse sentido, o artigo 58, do referido decreto, estabelece que a advertência somente será aplicada quando forem praticadas infrações leves e que será convertida em multa, caso o autuado não providencie as regularizações requeridas. Não se trata da hipótese dos autos, já que a infração em análise é de natureza gravíssima. Também não há qualquer fundamento para a exclusão da penalidade.

Requeru a Recorrente a suspensão da multa, fundada no artigo 49, do Decreto nº 44.844/2008, bem como sua redução em 50% e parcelamento em 60 vezes. E especifica que não se opõe à assinatura de um termo de ajustamento de conduta, fls. 175v. Contudo, é preciso aclarar que o TAC é um instrumento que viabiliza a adoção de medidas específicas de reparação do dano, correção ou cessação da poluição ou degradação ambiental e possibilita a suspensão da exigibilidade da multa e a redução do valor devido, caso cumpridas as obrigações lá pactuadas. Mas o TAC deve ser pleiteado pelo interessado e não proposto pelo órgão ambiental,

como entendeu a Recorrente. De todo modo, considerando a intenção da Recorrente de suspensão da exigibilidade da multa e redução do valor, convém que lhe seja concedido prazo para se pronunciar sobre o interesse em firmar o referido instrumento, após o julgamento do recurso por essa Câmara Normativa e Recursal. Por fim, o pedido de parcelamento da multa deve ser dirigido à Diretoria de Administração e Finanças da FEAM, já que a avaliação de seu cabimento extrapola a presente análise.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Após o julgamento, recomendo que seja concedido à Recorrente prazo para que se manifeste sobre o interesse em firmar o termo de ajustamento de conduta.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda'.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9